



**REGULAMENTO DO
THE AMAZON REFORESTATION FUND FUNDO DE INVESTIMENTO EM
PARTICIPAÇÕES MULTIELSTRATÉGIA**

CNPJ/ME nº 45.790.356/0001-04



São Paulo/SP, 02 de março de 2023.

TMF BRASIL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA.

Rua dos Pinheiros, 870, 22º e 23º andar, Pinheiros, CEP 05422-001 – São Paulo, SP

T: +55 11 3588-4770 | juridico@tmf-group.com

TMF Group consists of a number of companies worldwide, visit our website for details on our regulated companies.

tmf-group.com



ÍNDICE

SEÇÃO I. DEFINIÇÕES.....	4
SEÇÃO II. DENOMINAÇÃO, FORMA, CLASSIFICAÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FUNDO	13
SEÇÃO III. PÚBLICO-ALVO DO FUNDO	14
SEÇÃO IV. OBJETIVO DO FUNDO	14
SEÇÃO V. POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO.....	14
Capítulo I. Critérios de Composição de Carteira.....	15
Capítulo II. Critérios Mínimos de Governança Corporativa.....	17
Capítulo III. Custódia dos Ativos do Fundo	19
Capítulo IV. Relação com Partes Relacionadas	19
Capítulo V. Política de Coinvestimento	20
Capítulo VI. Período de Investimento do Fundo.....	21
SEÇÃO VI. ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO	22
Capítulo VII. Administrador do Fundo.....	22
Capítulo VIII. Atribuições do Administrador.....	23
Capítulo IX. Gestor de Recursos do Fundo	25
Capítulo X. Atribuições do Gestor	25
Capítulo XI. Substituição do Administrador e do Gestor	27
Capítulo XII. Consultoria de Investimentos	28
Capítulo XIII. Atribuições do Consultor de Investimentos.....	28
Capítulo XIV. Substituição do Consultor de Investimentos.....	32
Capítulo XV. Remuneração do Administrador, do Gestor e do Consultor de Investimentos	35
Capítulo XVI. Vedações aplicáveis ao Administrador e ao Gestor	37
SEÇÃO VII. COMITÊ DE INVESTIMENTO	38
SEÇÃO VIII. CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO DE ATIVOS	41
SEÇÃO IX. EMPRESA DE AUDITORIA	43
SEÇÃO X. FATORES DE RISCO E CONFLITOS DE INTERESSE.....	43
Capítulo XVII. Fatores de Risco	43
Capítulo XVIII. Conflitos de Interesses	43
SEÇÃO XI. PATRIMÔNIO DO FUNDO.....	43
SEÇÃO XII. DAS COTAS	43
Capítulo XIX. Características gerais	43
Capítulo XX. Resgate das Cotas.....	44



Capítulo XXI. Valor das Cotas.....	44
SEÇÃO XIII. EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS.....	44
Capítulo XXII. Subscrição de Cotas.....	44
Capítulo XXIII. Integralização das Cotas	49
Capítulo XXIV. Negociação e Transferência das Cotas.....	52
SEÇÃO XIV. AMORTIZAÇÃO DAS COTAS	54
SEÇÃO XV. ASSEMBLEIA GERAL	55
Capítulo XXV. Competência da Assembleia Geral	55
Capítulo XXVI. Condições da Convocação da Assembleia Geral de Cotistas	57
Capítulo XXVII. Quórum de Deliberação	58
Capítulo XXVIII. Comparecimento à Assembleia Geral	60
Capítulo XXIX. Efeito Vinculante das Assembleias Gerais de Cotistas	60
SEÇÃO XVI. ENCARGOS DO FUNDO	60
SEÇÃO XVII. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	62
SEÇÃO XVIII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO FUNDO	63
SEÇÃO XIX. LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	66
SEÇÃO XX. DISPOSIÇÕES GERAIS	69
ANEXO I - FATORES DE RISCO	73
ANEXO II - SUPLEMENTO DA PRIMEIRA EMISSÃO DE COTAS CLASSE A E COTAS CLASSE B	94
ANEXO III – SUPLEMENTO DA SEGUNDA EMISSÃO DE COTAS CLASSE A E COTAS CLASSE B	96
ANEXO IV - MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS.....	97
ANEXO V - FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE CONVERSÃO DE COTAS	99



REGULAMENTO DO THE AMAZON REFORESTATION FUND FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIELABORATIVA

SEÇÃO I. DEFINIÇÕES

Artigo 1. Definições. Sem prejuízo de outros termos definidos neste Regulamento, os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

<u>“Administrador”</u>	Significa a TMF Brasil Serviços de Administração de Fundos Ltda. , sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua dos Pinheiros, nº 870, 22º andar, Pinheiros, CEP 05422-001, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.313.996/0001-50, autorizada pela CVM para prestar serviços de administração de carteira de valores mobiliários conforme Ato Declaratório CVM nº 13.239, de 20 de agosto de 2013, responsável pela administração fiduciária e gestão de recursos do Fundo, nos termos deste Regulamento.
<u>“AFAC”</u>	Significa adiantamento para futuro aumento de capital.
<u>“Assembleia Geral de Cotistas”</u>	Significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo.
<u>“Ativos Financeiros”</u>	Significa os seguintes ativos financeiros, em que poderão ser alocados os recursos do Fundo não aplicados nas Sociedades Investidas, nos termos deste Regulamento: (i) cotas de emissão de fundos de investimento de qualquer natureza, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador, ou para os quais o Consultor de Investimentos preste serviços; (ii) títulos públicos federais, em operações finais e/ou compromissadas; (iii) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central, observado ainda que a Assembleia Geral de Cotistas, poderá aprovar novos ativos financeiros a serem investidos pelo Fundo, conforme o caso; (iv) outros ativos permitidos pela Instrução CVM 578/16; e (v) desde que permitido nos termos da legislação e regulamentação vigentes, Créditos de Carbono.
<u>“B3”</u>	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
<u>“Banco Central”</u>	Significa o Banco Central do Brasil.



<u>"BR GAAP"</u>	Significa princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil e contempla todo o arcabouço normativo, legal e principiológico que rege a ciência contábil no Brasil.
<u>"CAM-CCBC"</u>	Significa o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.
<u>"Capital Autorizado"</u>	Tem o significado que lhe é atribuído no <u>Artigo 52, Parágrafo Segundo</u> .
<u>"Capital Integralizado"</u>	Significa o valor total nominal aportado pelos Cotistas no Fundo.
<u>"Capital Integralizado Descontado"</u>	Significa o Capital Integralizado, descontado do valor do Capital Integralizado utilizado para a aquisição de Valores Mobiliários (a) cuja participação do Fundo tenha sido parcial ou integralmente alienada; ou (b) cujo valor contábil tenha sido reduzido em percentual igual ou superior a 90% (noventa por cento) de maneira definitiva em relação ao custo de aquisição (histórico) do investimento realizado pelo Fundo, conforme apurado em laudo de avaliação, nos termos da regulamentação aplicável.
<u>"Capital Subscrito"</u>	Significa o montante total subscrito que os Cotistas se comprometeram a aportar no Fundo a título de integralização de suas Cotas.
<u>"Carteira"</u>	Significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos do Fundo.
<u>"Chamada de Capital"</u>	Significa cada aviso entregue aos Cotistas de tempos em tempos pelo Administrador, conforme orientação do Consultor de Investimentos, por meio do qual os Cotistas deverão realizar aportes de recursos no Fundo.
<u>"Classes"</u>	Significa as classes de Cotas A e B, nos termos deste Regulamento.
<u>"CNPJ/ME"</u>	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
<u>"Código ANBIMA"</u>	Significa o Código de Administração de Recursos de Terceiros da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro



e de Capitais.

<u>“Código Civil”</u>	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
<u>“Código de Processo Civil”</u>	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
<u>“Comitê de Investimentos”</u>	Significa o comitê de investimentos do Fundo, cujas funções estão descritas na Seção V.
<u>“Compromisso _____ de Investimento”</u>	Significa cada “Instrumento Particular de Compromisso de Investimento”, que regulará os termos e condições para a integralização das Cotas pelo respectivo Cotista Classe A.
<u>“Conflito de Interesses”</u>	significa toda matéria, operação, contratação ou situação que possa proporcionar vantagens ou benefícios (i) a determinado Cotista ou grupo de Cotistas; (ii) a representantes e prepostos de um determinado Cotista ou grupo de Cotistas; (iii) ao Administrador; (iv) ao Gestor; (v) a pessoas que participem direta ou indiretamente da gestão das Sociedades Investidas com influência na efetiva gestão e/ou definição de suas políticas estratégicas; ou (vi) a terceiros que porventura tenha algum tipo de interesse com a matéria em pauta, a operação ou a situação em questão, ou que dela possa se beneficiar, de maneira conflitante com o melhor interesse do Fundo e da totalidade dos Cotistas, sem prejuízo do disposto no Artigo 44 da Instrução CVM 578/16.
<u>“Consultor de Investimentos”</u>	Significa a Mombak Gestora de Recursos Ltda. , inscrita no CNPJ/ME sob o nº 42.886.319/0001-06, responsável pela prestação de serviços de consultoria ao Fundo, nos termos do Contrato de Consultoria de Investimentos e deste Regulamento.
<u>“Contrato de Consultoria de Investimentos”</u>	Significa o “Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria de Investimentos”, celebrado entre o Fundo, o Administrador e o Consultor de Investimentos, que prevê os direitos e obrigações relacionados à prestação de serviços de consultoria pelo Consultor de Investimentos.
<u>“Conta do Fundo”</u>	Significa a conta corrente, aberta pelo Custodiante e de titularidade do Fundo, a qual receberá os recursos financeiros



em moeda corrente nacional.

<u>“Cotas”</u>	Significa as cotas de emissão do Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio do Fundo, independentemente de sua classe.
<u>“Cotas Classe A”</u>	Significa as cotas classe A emitidas pelo Fundo.
<u>“Cotas Classe B”</u>	Significa as cotas classe B emitidas pelo Fundo.
<u>“Cotista Inadimplente”</u>	Significa qualquer Cotista que deixar de cumprir as suas obrigações nos termos deste Regulamento e/ou do respectivo Compromisso de Investimento, observado o disposto no <u>Artigo 55</u> .
<u>“Cotistas”</u>	Significa os titulares de Cotas, independentemente de sua classe.
<u>“Cotistas Classe A”</u>	Significa os Cotistas que sejam titulares de Cotas Classe A.
<u>“Cotistas Classe B”</u>	Significa os Cotistas que sejam titulares de Cotas Classe B.
<u>“Cotistas INR”</u>	Significa os Cotistas não residentes no Brasil e que invistam nos mercados financeiro e de capitais brasileiros por meio da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, conforme alterada, e/ou nos termos da regulamentação vigente.
<u>“Cotistas Locais”</u>	Significam os investidores residentes, domiciliados ou com sede no Brasil, que sejam classificados, no mínimo, como Investidores Qualificados.
<u>“Créditos de Carbono”</u>	Significa os certificados representativos de 1 (uma) tonelada de dióxido de carbono (CO ²) que foi removida ou deixou de ser emitida na atmosfera, os quais deverão ser emitidos de acordo com um padrão de certificação nacional e/ou internacionalmente reconhecido e registrados em entidade registradora.
<u>“Custodiante”</u>	Significa o Banco Daycoval S.A. , sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrito no



CNPJ/ME sob o nº 62.232.889/0001-90.

“CVM”	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“ <u>Data da Primeira Integralização de Cotas</u> ”	Significa a data da primeira integralização de Cotas emitidas no âmbito da Primeira Oferta.
“ <u>Data do Primeiro Fechamento</u> ”	Significa a data da primeira subscrição de Cotas no âmbito da Primeira Oferta.
“ <u>Dia Útil</u> ”	Significa qualquer dia, exceto (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; (ii) dias em que, de acordo com o calendário da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), não houver expediente bancário nacional; e (iii) aqueles sem expediente na B3.
“ <u>Disputa</u> ”	Significa toda e qualquer disputa oriunda ou relacionada ao Regulamento, inclusive quanto a sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou extinção envolvendo quaisquer dos Cotistas e quaisquer prestadores de serviços do Fundo, inclusive seus sucessores a qualquer título.
“ <u>Distribuições</u> ”	Tem o significado que lhe é atribuído no <u>Artigo 62, caput</u> .
“ <u>Dólar</u> ”	Significa a moeda corrente dos Estados Unidos da América.
“ <u>Empresa de Auditoria</u> ”	Significa uma empresa de auditoria independente registrada na CVM, a ser selecionada pelo Consultor de Investimentos e aprovada pelo Administrador, dentre: (i) Ernst & Young; (ii) KPMG; (iii) Deloitte; e (iv) PricewaterhouseCoopers.
“ <u>Encargos</u> ”	Significa os encargos do Fundo.
“ <u>Fundo</u> ”	Significa o THE AMAZON REFORESTATION FUND FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA.
“ <u>Gestor</u> ”	Significa o Administrador, na qualidade de gestor de recursos do Fundo.
“ <u>Hurdle</u> ”	Significa o montante equivalente a 8% (oito por cento), capitalizado anualmente, sobre: (i) para os <u>Cotistas Classe A</u>

que sejam Cotistas Locais, os valores em Reais utilizados pelo respectivo Cotista Classe A para integralizar suas Cotas; e **(ii)** para os Cotistas Classe A que sejam Cotistas INR, os valores em Dólares utilizados pelo respectivo Cotista Classe A para integralizar suas Cotas, em Reais, sendo que para fins de **(a)** integralização, tal montante em Dólares deverá ser convertido em Reais conforme PTAX da data da respectiva integralização, caso realizada em Dia Útil, ou do Dia Útil imediatamente anterior à data da respectiva integralização, caso não realizada em Dia Útil; e **(b)** Distribuições, o montante em Reais a ser distribuído deverá ser convertido em Dólares conforme PTAX do Dia Útil imediatamente anterior à data da respectiva integralização, nos termos deste Regulamento.

“ <u>IGP-M</u> ”	Significa o Índice Geral de Preços de Mercado, publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).
“ <u>Instrução CVM 476/09</u> ”	Significa a Instrução nº 476, editada pela CVM em 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.
“ <u>Instrução CVM 578/16</u> ”	Significa a Instrução nº 578, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, conforme alterada.
“ <u>Instrução CVM 579/16</u> ”	Significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016.
“ <u>Investidores Profissionais</u> ”	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 11 da Resolução CVM 30.
“ <u>Investidores Qualificados</u> ”	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 12 da Resolução CVM 30.
“ <u>IPCA</u> ”	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.
“ <u>Justa Causa</u> ”	Significa, conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, a prática dos seguintes atos ou situações pelo Consultor de Investimentos, exceto nos casos em que tais atos ou situações sejam resultantes de casos fortuitos ou força



maior: **(i)** comprovada culpa grave, dolo, má-fé e/ou violação material no desempenho de suas funções, deveres e no cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento; **(ii)** comprovado violação material de suas obrigações nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis; e **(iii)** comprovada fraude no cumprimento de suas obrigações previstas neste Regulamento, em quaisquer dos casos acima, desde que acarrete efeito material adverso ao Fundo. Caso seja configurada justa causa, conforme esta definição, em razão da conduta de profissional(is) do Consultor de Investimentos, o Consultor de Investimentos não poderá ser destituído com justa causa caso o Consultor de Investimentos desligue o(s) profissional(is) que se engajaram na referida conduta e compense financeiramente o Fundo por qualquer prejuízo efetivo que tal conduta tenha eventualmente causado ao Fundo.

“ <u>Lei Anticorrupção Brasileira</u> ”	Significa a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada.
“ <u>Lei das S.A.</u> ”	Significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
“ <u>Lei de Arbitragem</u> ”	Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.
“ <u>Lei 11.312/06</u> ”	Significa a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, conforme alterada.
“ <u>Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono</u> ”	Significa um padrão de certificação de Créditos de Carbono nacional e/ou internacionalmente reconhecido.
“ <u>Patrimônio Líquido</u> ”	Significa o patrimônio líquido do Fundo, o qual deverá ser constituído por meio da soma (i) do disponível; (ii) do valor da carteira; e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e a rentabilidade auferida no período.
“ <u>Período de Investimento</u> ”	Tem o significado que lhe é atribuído no <u>Artigo 15</u> , (i).
“ <u>Política de Investimento</u> ”	Significa a política de investimento do Fundo, conforme disposta neste Regulamento.



“ <u>Prazo de Duração</u> ”	Significa o prazo de duração do Fundo estabelecido no <u>Artigo 1, Parágrafo Primeiro</u> .
“ <u>Primeira Oferta</u> ”	Significa a primeira oferta pública de Cotas Classe A e Cotas Classe B do Fundo, realizada nos termos da Instrução CVM 476/09, conforme as condições estabelecidas no <u>Anexo II</u> deste Regulamento.
“ <u>PTAX</u> ”	Significa a cotação média das operações feitas em uma moeda estrangeira, entre as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central a operar com câmbio no país, conforme divulgada pelo Banco Central.
“ <u>Reais</u> ” ou “ <u>R\$</u> ”	Significa a moeda corrente da República Federativa do Brasil.
“ <u>Regulamento</u> _____ de <u>Arbitragem</u> ”	Significa o Regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, em sua versão em vigor na data do requerimento de arbitragem.
“ <u>Regulamento</u> ”	Significa o regulamento do Fundo.
“ <u>Renúncia Imotivada</u> ”	Significa qualquer renúncia por parte do Consultor de Investimentos que não seja classificada como uma Renúncia Motivada.
“ <u>Renúncia Motivada</u> ”	Significa eventual renúncia do Consultor de Investimentos por uma das hipóteses elencadas no <u>Artigo 29</u> .
“ <u>Resolução CVM 21</u> ”	Significa a Resolução nº 21, editada pela CVM em 25 de fevereiro de 2021.
“ <u>Resolução CVM 30</u> ”	Significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021.
“ <u>Resolução CVM 160</u> ”	Significa a Resolução nº 160, editada pela CVM em 13 de julho de 2022.
“ <u>Segunda Oferta</u> ”	Significa a segunda oferta pública de Cotas Classe A e Cotas Classe B do Fundo, realizada nos termos da Resolução CVM 160, conforme as condições estabelecidas no <u>Anexo II</u> deste Regulamento.



“ <u>SELIC</u> ”	Significa o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.
“ <u>Sociedades-Alvo</u> ”	Significa (i) as sociedades por ações de capital aberto ou fechado constituídas nos termos da Lei das S.A.; (ii) as Sociedades Limitadas, observado o disposto no <u>Artigo 6</u> , I abaixo, que busquem a concretização do objetivo do Fundo tal como definido no <u>Artigo 4</u> .
“ <u>Sociedades Investidas</u> ”	Significa as Sociedades-Alvo cujos valores mobiliários tenham sido adquiridos, subscritos ou atribuídos ao Fundo, nos termos deste Regulamento.
“ <u>Sociedades Limitadas</u> ”	Significam as sociedades limitadas, constituídas nos termos dos Artigos 1.052 e seguintes do Código Civil.
“ <u>Suplemento</u> ”	Significa o suplemento das Cotas, conforme modelo previsto no Anexo III deste Regulamento, o qual, após a Primeira Oferta, deverá ser preenchido com as condições e características da respectiva emissão de Cotas.
“ <u>Taxa de Administração</u> ”	Tem o significado que lhe é atribuído no <u>Artigo 31</u> .
“ <u>Taxa de Consultoria</u> ”	Tem o significado que lhe é atribuído no <u>Artigo 32</u> .
“ <u>Taxa de Desempenho</u> ”	Tem o significado que lhe é atribuído no <u>Artigo 33</u> .
“ <u>Taxa de Estruturação</u> ”	Tem o significado que lhe é atribuído no <u>Artigo 31</u> , Parágrafo Segundo.
“ <u>Termo de Adesão</u> ”	Significa o termo que o investidor deverá assinar ao aderir ao Fundo.
“ <u>Tribunal Arbitral</u> ”	Significa o tribunal arbitral disposto no <u>Artigo 84</u> , <u>Parágrafo Primeiro</u> .
“ <u>Valores Mobiliários</u> ”	Significa ações (incluindo ações preferenciais resgatáveis), debêntures conversíveis, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários, podendo ser conversíveis ou permutáveis em ações de emissão das Sociedades-Alvo, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação de Sociedades-Alvo que sejam Sociedades Limitadas.



“Veículos Internacionais”

Significa o(s) veículo(s) de investimento administrado(s) e/ou gerido(s) por entidades ou membros do grupo econômico do Consultor de Investimento, constituído(s), no exterior, para investir indiretamente no Fundo.

“Veículo(s) Paralelo Master”

Significa o(s) fundo(s) de investimento a ser(em) constituído(s) na hipótese descrita no Artigo 27, Parágrafo Terceiro, administrado(s) e/ou gerido(s) por entidades ou membros do grupo econômico do Consultor de Investimento, constituído(s) no Brasil para investir de forma paralela e com a mesma estratégia de investimento do Fundo.

Parágrafo Único – Para fins do disposto neste Regulamento: **(i)** os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas neste Artigo 1 e no decorrer do documento; **(ii)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a Artigos, parágrafos, incisos, itens ou anexos aplicam-se a Artigos, parágrafos, incisos, itens e anexos deste Regulamento; **(iii)** em caso de conflito entre este Regulamento e qualquer um de seus anexos, o conteúdo deste Regulamento deverá prevalecer; **(iv)** todas as referências a quaisquer partes ou outras pessoas incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; **(v)** todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; e **(vi)** caso qualquer data em que venha a ocorrer evento nos termos deste Regulamento não seja Dia Útil, conforme definição nele prevista, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

SEÇÃO II. DENOMINAÇÃO, FORMA, CLASSIFICAÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FUNDO

Artigo 2. O **THE AMAZON REFORESTATION FUND FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**, constituído sob a forma de condomínio fechado, é um fundo de investimento em participações da categoria “Multiestratégia”, regido por este Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Instrução CVM 578/16 e o Código ANBIMA.

Parágrafo Primeiro – O Fundo terá Prazo de Duração de 10 (dez) anos, contados da Data da Primeira Integralização de Cotas, podendo ser prorrogado por 2 (dois) períodos adicionais de até 1 (um) ano cada, mediante aprovação do Comitê de Investimentos, observado que após tal prazo, a prorrogação do Prazo de Duração dependerá de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo – Quando da data de encerramento da Primeira Oferta, o patrimônio do



Fundo será representado por Cotas Classe A, destinadas aos Cotistas INR e aos Cotistas Locais, e Cotas Classe B, destinadas ao Consultor de Investimentos e/ou suas afiliadas, observado o disposto no Parágrafo Quarto deste Artigo.

Parágrafo Terceiro – As entidades que desempenham as atividades de administração, gestão e distribuição das Cotas não poderão participar como Cotistas do Fundo, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Quarto – Nos termos permitidos pela legislação em vigor, a responsabilidade de cada Cotista é limitada ao valor de subscrição das Cotas por ele detidas, observado o disposto neste Regulamento.

SEÇÃO III. PÚBLICO-ALVO DO FUNDO

Artigo 3. Público-Alvo. O Fundo é destinado exclusivamente a Investidores Qualificados que **(i)** estejam dispostos a aceitar os riscos inerentes à aplicação em Cotas do Fundo; **(ii)** busquem retorno de rentabilidade, no longo prazo, condizente com a Política de Investimento; e **(iii)** estejam conscientes de que o investimento nas Cotas não é adequado aos investidores que necessitem de liquidez.

SEÇÃO IV. OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 4. O Fundo é uma comunhão de recursos cujo objetivo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas nos médio e longo prazos mediante aplicação de seus recursos em Valores Mobiliários.

Parágrafo Único – Em caráter suplementar, o Fundo também poderá buscar a valorização de suas Cotas por meio de aplicação de seus recursos em Ativos Financeiros, de acordo com os critérios de composição e diversificação de carteira dispostos no presente Regulamento, nos termos da Política de Investimento.

Artigo 5. Nenhuma aplicação realizada no Fundo conta com a garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Consultor de Investimentos ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), sendo certo que o *Hurdle* não representa hipótese, promessa, sugestão ou garantia de rentabilidade futura aos Cotistas ou qualquer forma de garantia aos Cotistas.

Parágrafo Único – O Administrador, o Gestor e o Consultor de Investimentos não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação da Carteira, ou prejuízos em caso de liquidação do Fundo, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento. Não há garantia de que os objetivos do Fundo serão alcançados.

SEÇÃO V. POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

14



Capítulo I. Critérios de Composição de Carteira

Artigo 6. A Política de Investimento do Fundo observará os limites e condições abaixo:

- I. Composição e Diversificação da Carteira:** no mínimo 90% (noventa por cento) do Patrimônio Líquido deverá ser aplicado em Valores Mobiliários de emissão das Sociedades-Alvo e/ou das Sociedades Investidas, observado que o Fundo não poderá investir mais do que 33% (trinta e três por cento) de seu Patrimônio Líquido em Valores Mobiliários emitidos por Sociedades Limitadas enquanto houver previsão legislativa restringindo limite de alocação de Carteira para fins de enquadramento fiscal, nos termos da redação vigente da Lei 11.312/06. Quando e caso tal previsão legislativa deixe de ser aplicável, o Fundo estará automaticamente autorizado a aplicar recursos em Valores Mobiliários emitidos por Sociedades Limitadas até o limite previsto na legislação e regulamentação vigentes.
- II. Ativos Financeiros:** o montante remanescente do Patrimônio Líquido não investido nos termos do item I acima poderá ser aplicado em Ativos Financeiros. A Assembleia Geral de Cotistas poderá aprovar novos ativos financeiros a serem incluídos no conceito de Ativos Financeiros.
- III. Limite de Concentração:** o Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Capital Subscrito em Valores Mobiliários emitidos por uma única Sociedade-Alvo, observado o disposto no item I acima.
- IV. Investimento no Exterior:** o Fundo não poderá investir em ativos no exterior.
- V. Derivativos:** é vedada ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção do Patrimônio Líquido ou envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades-Alvo com o propósito de: **(a)** ajustar o preço de aquisição da Sociedades-Alvo com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou **(b)** alienar referidas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.
- VI. Localização Geográfica:** o Fundo poderá realizar investimentos em todas as regiões do Brasil, sem limite de concentração regional, observado que o Fundo buscará investir, predominantemente, em Sociedades-Alvo e Sociedades Investidas que atuem na região Amazônica.
- VII. AFAC:** o Fundo poderá realizar AFAC em companhias que componham a Carteira do Fundo, até o limite de 15% (quinze por cento) do Capital Subscrito, desde que: **(i)** o Fundo possua investimento em ações da respectiva companhia na data da realização do referido adiantamento; **(ii)** seja vedada qualquer forma de arrependimento do



adiantamento por parte do Fundo; **(iii)** o adiantamento seja convertido em ações de emissão da companhia em, no máximo, 12 (doze) meses, da data do AFAC; e **(iv)** os AFAC realizados pelo Fundo representem, em conjunto com outros títulos de dívida, até 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido, nos termos da Lei nº 11.312.

VIII. Debêntures Não-Convertíveis: o Fundo não poderá investir em debêntures não convertíveis.

Parágrafo Primeiro – Observado o disposto no Artigo 8, o Fundo poderá investir em debêntures, públicas ou privadas, convertíveis em ações, desde que: **(i)** seja assegurado ao Fundo a participação no processo decisório e a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades-Alvo; **(ii)** seja imposto às Sociedades-Alvo a observância, no mínimo, das práticas de governança corporativa exigidas pela Instrução CVM 578/16, conforme aplicável; e **(iii)** sejam obedecidos os limites de alocação de Carteira para fins de enquadramento fiscal, nos termos da redação vigente da Lei 11.312/06.

Parágrafo Segundo – É vedado ao Fundo a realização de **(i)** aplicação em ativos financeiros de emissão de pessoas físicas; **(ii)** operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro no mesmo dia (operações *day trade*).

Artigo 7. Os limites previstos na Política de Investimento não serão aplicáveis durante o prazo de aplicação dos recursos, o qual não deve ultrapassar o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito de cada Chamada de Capital ou, em caso de oferta pública de Cotas registrada na CVM nos termos da regulamentação específica, o prazo máximo referido acima será considerado a partir da data de encerramento da respectiva oferta.

Parágrafo Primeiro – O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no *caput* deste Artigo, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Segundo – Para fins de verificação de enquadramento ao limite de 90% (noventa por cento) estabelecido no Artigo 6, I, deverão ser somados aos ativos previstos no Artigo 4, os seguintes valores:

- (i)** destinados ao pagamento de despesas do Fundo, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
- (ii)** decorrentes de operações de desinvestimento do Fundo: **(a)** no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores



Mobiliários; **(b)** no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; ou **(c)** enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

- (iii)** a receber decorrentes da alienação a prazo dos Valores Mobiliários emitidos pelas Sociedades-Alvo; e, conforme aplicável; e
- (iv)** aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Terceiro – Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no Artigo 6, I, perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto neste Regulamento, o Administrador deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos: **(i)** reenquadrar a Carteira; ou **(ii)** devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado Cotas na última Chamada de Capital do Fundo, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Capítulo II. Critérios Mínimos de Governança Corporativa

Artigo 8. O Fundo participará do processo decisório das Sociedades-Alvo, seja por meio da detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle dessas Sociedades-Alvo, da celebração de acordo de acionistas, de acordo de cotistas, de escritura de debêntures, ou, ainda, pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio de indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo Único – A participação do Fundo no processo decisório das Sociedades-Alvo estará dispensada nas hipóteses previstas na Instrução CVM 578, observados as disposições e prazos nela previstos.

Artigo 9. As Sociedades-Alvo de capital fechado nas quais o Fundo invista deverão necessariamente seguir as práticas de governança corporativa previstas na Instrução CVM 578.

Artigo 10. Sem prejuízo das condições estabelecidas na regulamentação vigente, o Fundo aplicará seus recursos, preferencialmente, em Sociedades-Alvo que adotem os seguintes procedimentos e/ou práticas:

- (i)** desenvolvimento de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao segmento de:
 - (a)** projetos de florestamento, reflorestamento, manejo florestal, processamento e comercialização de produtos florestais, prestação de serviços relacionados a atividades florestais;
 - (b)** exploração econômica de ativos florestais;
 - (c)** portfólios florestais

17



- diversificados; **(d)** compra e venda de terrenos apropriados; **(e)** atividades de cultivo; **(f)** gerenciamento e realização de colheitas de florestas plantadas; e/ou **(g)** produção e/ou comercialização de produtos de origem florestal, em qualquer das hipóteses acima, com o intuito de gerar e negociar Créditos de Carbono devidamente certificados por meio de um Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono;
- (ii)** detenção ou exploração de terras e/ou propriedades rurais destinadas à proteção e restauração de florestas naturais, à gestão e exploração de florestas de forma sustentável, ou outros ativos florestais e rurais em geral; e
 - (iii)** exploração de direitos de superfície, usufruto e/ou arrendamento, parcerias rurais ou detenção de controle de propriedades rurais e de ativos relacionados a fazendas de árvores, ou participação minoritária em ativos quando o Gestor, conforme orientações do Consultor de Investimentos, entender que as características do ativo justifiquem tal investimento minoritário na Sociedade-Alvo e que os interesses do Fundo serão suficientemente atendidos por meio desse investimento.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da possibilidade de negociação de Créditos de Carbono pelas Sociedades Investidas, nos termos do item “(i)” deste Artigo, as Sociedades Investidas que direta ou indiretamente receberem aportes do Fundo ou por estruturas de investimento paralelas relacionadas ao Fundo poderão celebrar, alienar e/ou emitir, conforme aplicável: **(i)** contratos futuros de Crédito de Carbono ou outros instrumentos derivativos cujos ativos subjacentes se relacionem com Créditos de Carbono; e/ou **(ii)** ativos digitais por meio dos quais bens, direitos e/ou ativos são identificados, monitorados e securitizados por meio de um sistema descentralizado usando criptografia e verificado por tecnologia de registros distribuídos (*distributed ledger*) e cujo valor é direta ou indiretamente relacionado a Créditos de Carbono (incluindo, por exemplo, *tokens* digitais, moedas financeiras digitais, ativos baseados em *blockchain* ou ativos digitais semelhantes).

Artigo 11. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, as Sociedades-Alvo e/ou Sociedades Investidas necessariamente deverão:

- (i)** exercer suas atividades sem qualquer discriminação em razão de cor, religião, sexo ou origens étnicas, em termos consistentes com a legislação brasileira em vigor;
- (ii)** não utilizar, em nenhuma hipótese, trabalho escravo ou infantil;
- (iii)** quando for o caso, alocar planos que reduzam eventuais efeitos nocivos ao meio ambiente, decorrentes de suas atividades;
- (iv)** estar sediadas no território brasileiro; e



- (v) apresentar objeto social que permita o exercício das atividades descritas no Artigo 10 acima e/ou atividades consistentes com a política de investimentos do Fundo.

Capítulo III. Custódia dos Ativos do Fundo

Artigo 12. Os Valores Mobiliários serão registrados nos livros de registros da respectiva Sociedade-Alvo ou, conforme o caso, custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvados os casos de dispensa na forma do Artigo 37 da Instrução CVM 578/16. Os Ativos Financeiros integrantes da Carteira devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em Conta do Fundo, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo Banco Central ou pela CVM, exceto no caso de dispensa na forma do Artigo 37 da Instrução CVM 578/16.

Parágrafo Único – Na hipótese de dispensa na forma do Artigo 37 da Instrução da CVM 578/16, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda desses ativos, o que inclui a realização das seguintes atividades: **(i)** receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos; **(ii)** diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e **(iii)** cobrar e receber, em nome do Fundo, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

Capítulo IV. Relação com Partes Relacionadas

Artigo 13. Nos termos do Artigo 44 da Instrução CVM 578/16, salvo por aprovação em Assembleia Geral de Cotistas por maioria das Cotas subscritas é vedada a aplicação de recursos do Fundo em títulos e valores mobiliários de emissão de Sociedades-Alvo nas quais participem:

- (i)** o Administrador, o Gestor, o Consultor de Investimentos, membros de comitês e conselhos eventualmente criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e
- (ii)** quaisquer das pessoas mencionadas no item anterior que: **(a)** estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou **(b)** façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Primeiro – Salvo por aprovação em Assembleia Geral de Cotistas por maioria das

19



Cotas subscritas é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no item “(i)” acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Parágrafo Segundo – Conforme disposto no Artigo 44, parágrafo segundo, da Instrução CVM 578/16, o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo não se aplica quando o Administrador ou Gestor do Fundo atuarem como **(i)** administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; ou **(ii)** administrador ou gestor de fundo investido, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de fundo que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em um único fundo, incluindo o investimento em Valores Mobiliários de emissão das Sociedades-Alvo.

Capítulo V. Política de Coinvestimento

Artigo 14. Observado o disposto na regulamentação aplicável e nos Parágrafos abaixo, é permitido ao Consultor de Investimentos, a seu exclusivo critério, oferecer oportunidades de coinvestimento em uma Sociedade Investida (“Coinvestimento”): **(i)** aos Cotistas; **(ii)** a outros fundos de investimento administrados ou geridos pelo Gestor e/ou Consultor de Investimentos ou para os quais o Consultor de Investimentos ou entidade de seu grupo econômico preste serviços; **(iii)** a qualquer cotista dos fundos de investimento referidos no item “(ii)” acima; e/ou **(iv)** a qualquer outro cotista de qualquer fundo indicado pelo Consultor de Investimentos, ou a qualquer investidor.

Parágrafo Primeiro – Para fins do disposto acima, o Consultor de Investimentos poderá (mas não terá a obrigação de, conforme disposto acima) encaminhar aos Cotistas uma notificação específica que contenha as características aplicáveis ao Coinvestimento em questão. Após o recebimento de tal comunicação, cada Cotista deverá, dentro do prazo previsto na notificação, o qual será determinado pelo Consultor de Investimentos de acordo com as características do respectivo Coinvestimento, levando em consideração o melhor interesse do Fundo, informar se possui interesse em participar do Coinvestimento. A ausência de manifestação do Cotista, no prazo previsto na respectiva notificação, será interpretada como falta de interesse em participar do respectivo Coinvestimento.

Parágrafo Segundo – É permitido ao Consultor de Investimentos, direta ou indiretamente, o investimento direto ou indireto em uma Sociedade Investida.

Parágrafo Terceiro – Não é possível ao Gestor e ao Consultor de Investimentos antecipar a participação que o Fundo deterá nas Sociedades Investidas, sendo certo que em razão dos Coinvestimentos o Fundo poderá deter participações minoritárias, desde que observadas as regras de governança corporativa estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação em vigor. Nesse sentido, o Gestor, em conjunto com o Consultor de Investimentos, definirá se será



firmado acordo de acionistas e/ou eventuais outros acordos com o objetivo de garantir uma atuação conjunta e em bloco compreendendo o Fundo, os Cotistas, outros veículos administrados ou geridos pelo Administrador e/ou para os quais o Consultor de Investimentos preste serviços, que realizaram o coinvestimento na respectiva Sociedade-Alvo.

Parágrafo Quarto – O Consultor de Investimentos avaliará e definirá, a seu exclusivo critério, quando da apresentação de propostas de investimento pelo Fundo nas Sociedades-Alvo, as regras aplicáveis aos Coinvestimentos, incluindo, mas não se limitando, à **(i)** efetivação de Coinvestimentos através de outros veículos de investimento relacionados ao Consultor de Investimentos; e **(ii)** definição sobre a necessidade de reunir os investidores que tenham manifestado interesse em participar das oportunidades de Coinvestimento oferecidas pelo Consultor de Investimentos em referidos veículos.

Capítulo VI. Período de Investimento do Fundo

Artigo 15. Período de Investimento. O Fundo poderá realizar investimentos durante o Período de Investimento, durante o qual o Gestor, conforme orientações do Consultor de Investimentos, poderá avaliar, monitorar, selecionar, negociar e adquirir Valores Mobiliários em nome do Fundo, observado que:

- (i)** durante o período de investimento do Fundo, que se iniciará na Data da Primeira Integralização de Cotas e se encerrará no 5º (quinto) aniversário da data de encerramento da Primeira Oferta (“Período de Investimento”), quaisquer recursos recebidos pelo Fundo com relação a um investimento poderão ser distribuídos, utilizados para a realização de novos investimentos ou reinvestidos, pelo Gestor, conforme orientação do Consultor de Investimentos; e
- (ii)** após o Período de Investimento, quaisquer recursos recebidos pelo Fundo com relação a um investimento deverão ser distribuídos, observado que tais recursos somente poderão ser investidos ou reinvestidos nos termos previstos no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro – Para tanto, o Administrador, mediante orientação do Consultor de Investimentos, poderá realizar Chamadas de Capital **(i)** durante o Período de Investimento, a qualquer tempo, de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Regulamento; e **(ii)** após o Período de Investimento, se ainda houver Capital Subscrito e não integralizado e até o limite do Capital Subscrito, desde que observado o disposto no *caput* deste Artigo e desde que os investimentos a serem realizados pelo Fundo:

- (i)** sejam decorrentes de obrigações assumidas pelo Fundo antes do término do período de investimentos do Fundo, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do período de investimentos do Fundo e/ou sejam previstos em contratos vinculantes que ainda não tenham atendido à condição



- específica ali constante, a qual venha a ser atendida após o encerramento do período de investimentos do Fundo; ou
- (ii) sejam realizados para a aquisição de ativos pelo Fundo no âmbito de oferta pública (*follow-on*) das Sociedades Investidas; ou
 - (iii) sejam decorrentes do exercício de direitos de subscrição ou de opção de compra, conversão ou permuta de valores mobiliários de titularidade do Fundo por conta de contratos vinculantes celebrados durante o período de investimentos do Fundo; ou
 - (iv) tenham por objeto a consecução de atividades relacionados aos projetos de Crédito de Carbono das Sociedades Investidas (incluindo valores a serem aportados nas Sociedades Investidas para fins de investimentos CAPEX ou OPEX), com base em previsões de orçamento elaboradas pelo Consultor de Investimento, ainda que não estejam assumidas em contratos vinculantes; ou
 - (v) sejam realizados de forma a evitar a diluição da participação do Fundo em uma Sociedade Investida em casos de aumento de capital deliberado por acionistas de tal Sociedade Investida que não sejam partes relacionadas do Consultor de Investimentos, do Administrador ou do Gestor.

Parágrafo Segundo – A admissão das Cotas Classe A do Fundo à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado somente poderá ser realizada, se aplicável nos termos deste Regulamento, caso as Cotas Classe A do Fundo se encontrem totalmente integralizadas, hipótese na qual não estarão mais sujeitas a Chamadas de Capital.

Parágrafo Terceiro – Sem prejuízo do disposto acima, as Chamadas de Capital destinadas ao pagamento de despesas (incluindo a Taxa de Administração, Taxa de Consultoria e Taxa de Desempenho, se for o caso) e custos operacionais do Fundo poderão ser realizadas a qualquer momento durante o Prazo de Duração e estarão limitadas ao valor do Capital Subscrito por cada Cotista.

Parágrafo Quarto – O Fundo buscará realizar distribuições regulares aos Cotistas após o encerramento do Período de Investimento, sendo certo que não há qualquer garantia de que tais distribuições serão realizadas. Os Cotistas deverão ler atentamente os fatores de riscos descritos neste Regulamento.

SEÇÃO VI. ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

Capítulo VII. Administrador do Fundo

Artigo 16. O Fundo será administrado pelo Administrador.



Capítulo VIII. Atribuições do Administrador

Artigo 17. O Administrador deverá administrar o Fundo em inteira consonância com as políticas previstas neste Regulamento, com as deliberações aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas e com as decisões de investimento tomadas pelo Gestor, conforme orientação do Consultor de Investimentos, respeitados os limites estabelecidos na legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 18. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis e do disposto neste Regulamento e no Contrato de Consultoria de Investimentos, incluem-se entre as obrigações do Administrador:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: **(a)** os registros de Cotistas e de transferências de Cotas; **(b)** o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas e de atas de reuniões do Comitê de Investimentos; **(c)** o livro de presença de Cotistas em Assembleias Gerais; **(d)** os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis; **(e)** os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e **(f)** a documentação relativa às operações do Fundo;
- (ii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
- (iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578/16;
- (iv) elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições previstas na Instrução CVM 578/16 e no presente Regulamento;
- (v) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no item "(i)" deste Artigo, até o término de tal procedimento;
- (vi) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (vii) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador do Fundo;
- (viii) manter os Valores Mobiliários e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o



disposto no Artigo 37 da Instrução CVM 578/16;

- (ix) elaborar e divulgar aos Cotistas e à CVM as informações previstas no Capítulo VIII da Instrução CVM 578/16;
- (x) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;
- (xi) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente Regulamento;
- (xii) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento de seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (xiii) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;
- (xiv) proteger e promover os interesses do Fundo;
- (xv) empregar, na defesa do direito do Fundo, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todo e qualquer ato necessário para assegurá-lo, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis;
- (xvi) divulgar a todos os Cotistas e à CVM qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo; e
- (xvii) processar as informações dos Cotistas para fins de imposto de renda.

Parágrafo Único – Observadas as competências e responsabilidades atribuídas ao Consultor de Investimentos e ao Comitê de Investimentos nos termos deste Regulamento, o Administrador tem poderes para representar o Fundo, em juízo e fora dele, e praticar, em nome do Fundo, todos os atos necessários à sua administração, a fim de fazer cumprir os seus objetivos, inclusive outorgar mandatos, podendo praticar todos os atos necessários à administração do Fundo em observância estrita às limitações deste Regulamento e à legislação aplicável.

Artigo 19. O Administrador, o Gestor e o Consultor de Investimentos, conforme aplicável, deverão seguir todas e quaisquer determinações da Assembleia Geral que não sejam contrárias à legislação em vigor.

Parágrafo Único – O Administrador e os demais prestadores de serviço contratados pelo Fundo respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 20. Para as atividades de gestão da Carteira e distribuição das Cotas, o Administrador deverá contratar, conforme aplicável, apenas prestadores de serviço aderentes ao Código ANBIMA.

24



Capítulo IX. Gestor de Recursos do Fundo

Artigo 21. A gestão da carteira do Fundo será realizada pelo Gestor.

Capítulo X. Atribuições do Gestor

Artigo 22. O Gestor tem poderes para, em nome do Fundo, observado o disposto neste Regulamento e no Contrato de Consultoria de Investimentos:

- (i) prospectar, selecionar e negociar, em nome do Fundo, os Valores Mobiliários, se aplicável, e Ativos Financeiros, bem como contratar em nome do Fundo os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;
- (ii) negociar e contratar, em nome do Fundo, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria, incluindo, sem limitação, serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos Valores Mobiliários de emissão das Sociedades-Alvo, conforme estabelecido neste Regulamento;
- (iii) representar o Fundo, na forma da legislação aplicável, perante as Sociedades-Alvo, entidades governamentais, autarquias, agências reguladoras e quaisquer terceiros, no que diz respeito aos negócios desenvolvidos pelas Sociedades-Alvo; e
- (iv) monitorar os ativos investidos pelo Fundo e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do Gestor.

Artigo 23. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, incluem-se entre as obrigações do Gestor, observado o disposto neste Regulamento e no Contrato de Consultoria de Investimentos:

- (i) investir, em nome do Fundo, em Valores Mobiliários de emissão das Sociedades-Alvo;
- (ii) administrar os recursos do Fundo não investidos em Valores Mobiliários;
- (iii) avaliar, prospectar e selecionar potenciais Sociedades-Alvo nas quais o Fundo possa vir a investir, observados o objetivo e a Política de Investimento do Fundo dispostos no presente Regulamento, incluindo, sem limitação, os requisitos previstos na Política de Investimento para fins de cumprimento da legislação ambiental e combate à corrupção e lavagem de dinheiro aplicáveis;



- (iv)** celebrar e executar as operações de investimento e desinvestimento de acordo com a Política de Investimento disposta neste Regulamento;
- (v)** elaborar, em conjunto com o Consultor de Investimentos, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578/16 e deste Regulamento;
- (vi)** fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral, incluindo registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (vii)** fornecer aos Cotistas, no mínimo trimestralmente, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados em conjunto com o Consultor de Investimentos, que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (viii)** custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (ix)** exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (x)** transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de gestor da carteira do Fundo;
- (xi)** representar o Fundo, na forma da legislação aplicável, perante as Sociedades-Alvo e monitorar os investimentos do Fundo, inclusive firmando, em nome do Fundo, os acordos de sócios de que o Fundo participe, quando aplicável;
- (xii)** manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Alvo, nos termos do disposto no Artigo 6º da Instrução CVM 578/16, e assegurar as práticas de governança referidas no Artigo 8º da Instrução CVM 578/16;
- (xiii)** cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas no tocante às atividades de gestão, em consonância com a legislação e regulamentação aplicáveis;
- (xiv)** cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da Carteira;
- (xv)** contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria, consultoria e avaliação relativos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo, ou, conforme aplicável, realizar a avaliação dos ativos do Fundo diretamente; e



- (xvi) fornecer ao Administrador, conforme aplicável, todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros: **(a)** as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica; **(b)** as demonstrações contábeis auditadas das sociedades das Sociedades Alvo, nos termos do inciso VI, do Artigo 8º da Instrução CVM 578/16, e **(c)** o laudo de avaliação das Sociedades-Alvo, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas para o cálculo do valor justo; e
- (xvii) promover a efetiva gestão de caixa e Carteira diária do Fundo.

Capítulo XI. Substituição do Administrador e do Gestor

Artigo 24. A substituição do Administrador e/ou Gestor do Fundo somente se dará nas seguintes hipóteses:

- (i) renúncia, nos termos da regulamentação aplicável;
- (ii) destituição por deliberação da Assembleia Geral regularmente convocada e instalada nos termos do presente Regulamento, na qual deverá também ser eleito o substituto; ou
- (iii) descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador ou gestor de carteira de valores mobiliários.

Parágrafo Primeiro – Nos casos de renúncia ou destituição, o Administrador e o Gestor, conforme aplicável, deverão permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo. No caso de destituição do Administrador e/ou do Gestor, caberá à Assembleia Geral que decidir se o Gestor e/ou Administrador deixarão o cargo imediatamente ou após o decurso prazo a ser estipulado na referida Assembleia Geral, que não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Segundo – A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor em até 15 (quinze) dias contados da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

- (i) imediatamente, pelo Administrador, pelo Gestor ou pelos Cotistas (mediante notificação ao Administrador) que detenham ao menos 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito, no caso de renúncia; ou



- (ii) imediatamente, pela CVM, no caso de descredenciamento; ou
- (iii) por qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos dos incisos “(i)” e “(ii)” acima.

Parágrafo Terceiro – No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de novo administrador.

Parágrafo Quarto – Nos casos de renúncia ou destituição do Administrador e/ou do Gestor, este(s) continuará(ão) recebendo, até a sua efetiva substituição, as respectivas taxas a eles devidas nos termos deste Regulamento, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer(em) suas funções.

Capítulo XII. Consultoria de Investimentos

Artigo 25. Os serviços de consultoria de investimentos serão prestados ao Fundo pelo Consultor de Investimentos.

Capítulo XIII. Atribuições do Consultor de Investimentos

Artigo 26. Observados os termos e condições dos parágrafos abaixo, o Consultor de Investimentos será responsável por prestar serviços de consultoria ao Fundo na seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e exercício dos demais direitos inerentes aos Valores Mobiliários que integrem a Carteira, conforme disposto neste Regulamento e no Contrato de Consultoria de Investimentos.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de o Consultor de Investimentos se credenciar junto à CVM como administrador de carteiras de valores mobiliários na categoria gestor de recursos, nos termos da Resolução CVM 21, no período de até 12 (doze) após a Data da Primeira Integralização de Cotas, o Regulamento será alterado para que o Consultor de Investimentos passe a constar como gestor de recursos do Fundo. Nessa hipótese: **(i)** o Administrador tomará as providências necessárias para convocar a Assembleia Geral de Cotistas que deliberará sobre a substituição do Gestor pelo Consultor de Investimentos e aprovará a nova versão do Regulamento refletindo tal alteração; e **(ii)** o Contrato de Consultoria de Investimentos será distratado e, em seu lugar, será celebrado um contrato de gestão, entre o Fundo e o Consultor de Investimentos, então na qualidade de gestor de recursos do Fundo (“Substituição do Consultor como Gestor”).

Parágrafo Segundo – Para fins de esclarecimento: **(i)** a remuneração a ser devida ao Consultor de Investimentos, já na qualidade de novo gestor de recursos do Fundo, após a Substituição do Consultor como Gestor, será exatamente a mesma atualmente devida ao Consultor de Investimentos nos termos deste Regulamento, de modo que a Substituição do

28



Consultor como Gestor não acarretará qualquer majoração dos custos incorridos pelos Cotistas, tampouco poderá prejudicar qualquer direito dos Cotistas atualmente previsto neste Regulamento; e **(ii)** a Substituição do Consultor como Gestor não será considerada como uma hipótese de substituição ou destituição do Consultor de Investimentos nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – Observados os termos e condições dos parágrafos acima, o Consultor de Investimentos compromete-se a exercer as atividades a ele atribuídas nos termos deste Regulamento e do Contrato de Consultoria de Investimentos a ser celebrado com boa-fé, transparência e diligência.

Artigo 27. Sem prejuízo das atribuições e obrigações estabelecidas no Contrato de Consultoria de Investimentos, o Consultor de Investimentos terá as seguintes atribuições e/ou deveres nos termos deste Regulamento:

- (i)** observada a política de investimento do Fundo e outros requisitos previstos neste Regulamento e nas normas aplicáveis, prospectar, selecionar, negociar e sugerir ao Comitê de Investimentos o investimento pelo Fundo em Valores Mobiliários, sujeito à aprovação pelo Gestor;
- (ii)** fornecer aos Cotistas, no mínimo **(a)** mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do respectivo mês subsequente, o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, conforme informado pelo Administrador, e **(b)** trimestralmente, atualizações dos estudos e análises elaborados em conjunto com o Gestor, que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, mediante envio direto a cada Cotista;
- (iii)** fornecer aos Cotistas, no mínimo trimestralmente, relatórios descrevendo os *Key Performance Indicators* (KPI) com relação a critérios ambientais, sociais e de governança (ESG), em conteúdo a ser definido pelo Consultor de Investimentos;
- (iv)** orientar o Administrador a tomar as medidas necessárias para a listagem do Fundo e admissão das Cotas do Fundo de determinada(s) classe(s) à negociação em mercado de bolsa ou mercado de balcão organizado;
- (v)** diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades de investimento do Fundo;
- (vi)** elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições regulamentares aplicáveis, assim como as constantes do presente Regulamento;



- (vii)** fornecer aos Cotistas que assim requererem estudos e análises de investimento, elaborados em conjunto com o Gestor, para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (viii)** recomendar, ao Administrador, a contratação de terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria, incluindo, sem limitação serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos Valores Mobiliários de emissão das Sociedades-Alvo ou Sociedades Investidas, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (ix)** auxiliar o Gestor a manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento;
- (x)** cumprir fielmente as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;
- (xi)** cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, todas as disposições constantes deste Regulamento aplicáveis às atividades de consultoria de investimentos;
- (xii)** auxiliar o Gestor a fornecer ao Administrador as informações e documentos necessários de que tiver conhecimento e/ou posse, conforme o caso, para o cumprimento pelo Administrador de suas obrigações, incluindo, dentre outros:
 - (a)** as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
 - (b)** as demonstrações contábeis anuais auditadas das Sociedades Investidas, quando aplicável;
 - (c)** o laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas para o cálculo do valor justo;
- (xiii)** proteger os interesses do Fundo junto às Sociedades Investidas;
- (xiv)** orientar o Administrador sobre a realização de amortização de Cotas e Chamadas de Capital para novos investimentos;



- (xv) orientar o Administrador sobre a realização de novas emissões de Cotas dentro do limite do Capital Autorizado;
- (xvi) supervisionar as atividades desenvolvidas pelas Sociedades Investidas, quando for o caso;
- (xvii) coordenar os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos e/ou desinvestimentos do Fundo nas Sociedades-Alvo ou Sociedades Investidas, conforme aplicável;
- (xviii) promover treinamentos, intercâmbios e visitas técnicas aos funcionários e colaboradores das Sociedades Investidas;
- (xix) recomendar à Assembleia Geral de Cotistas a inclusão de novos ativos financeiros no conceito de "Ativos Financeiros" previsto neste Regulamento;
- (xx) orientar o Gestor a, em nome do Fundo, adquirir e/ou alienar Ativos Financeiros;
- (xxi) observadas as atribuições do Administrador e do Gestor e o disposto na regulamentação aplicável, interface com os Cotistas com relação ao andamento das atividades e questões relacionadas ao Fundo;
- (xxii) monitorar os Valores Mobiliários integrantes da Carteira e, mediante procuração específica outorgada pelo Gestor, exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do Gestor; e
- (xxiii) indicar 3 (três) membros ao Comitê de Investimentos, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – O Administrador e o Gestor, conforme aplicável, em caráter excepcional e em termos a serem mutuamente acordados com o Consultor de Investimentos, poderão, a seu exclusivo critério, outorgar ao Consultor de Investimentos ou a seus diretores, conforme o caso, poderes de representação do Fundo, por meio de instrumento próprio, de modo que o Consultor de Investimentos possa exercer todas as atividades descritas neste Regulamento e no Contrato de Consultoria de Investimentos, incluindo, sem limitação, celebrar documentos de subscrição de Valores Mobiliários, desinvestimento, acordos de sócios e quaisquer outros documentos que sejam necessários para implementar a Política de Investimento, bem como comparecer, participar e votar, em nome do Fundo, em assembleias de sócios ou reuniões e/ou assembleias de quotistas, conforme aplicável, das Sociedades Investidas. O instrumento próprio referido neste Parágrafo Primeiro deverá conter, além do disposto no Artigo 654, §1º do Código Civil, no mínimo: **(i)** a identificação e qualificação dos terceiros perante os quais os poderes de representação outorgados podem ser exercidos; **(ii)** a extensão de referidos poderes; e **(iii)** o prazo de validade.



Parágrafo Segundo – Observado o disposto neste Artigo, ou exceto se previamente autorizado pela Assembleia Geral de Cotistas, o Consultor de Investimentos não poderá, direta ou indiretamente, distribuir títulos representativos de participação em outro veículo de investimento com objetivos similares aos do Fundo até que: **(i)** os investimentos já realizados pelo Fundo e/ou os investimentos que o Fundo tenha se comprometido a realizar, e **(ii)** as projeções de investimento pelo Fundo no âmbito de cronograma de investimentos elaborado pelo Consultor de Investimentos (incluindo valores a serem aportados nas Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas para fins de investimentos CAPEX ou OPEX) sejam equivalentes a, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de seu Capital Subscrito, a ser calculado com base na diferença entre o montante do Capital Subscrito e valores **(a)** que estejam provisionados pelo Administrador para fazer frente aos encargos e despesas do Fundo; e/ou **(b)** que não possam ser utilizados pelo Gestor, conforme orientação do Consultor de Investimentos, para a realização de investimentos em Valores Mobiliários, em nome do Fundo (e.g. por motivos operacionais ou em razão do disposto na legislação e regulamentação aplicáveis), sendo certo que até que tal nível seja atingido, o Consultor de Investimentos deverá oferecer ao Fundo toda e qualquer oportunidade de investimento que puder ser aproveitada pelo Fundo, nos termos deste Regulamento. Sem prejuízo do disposto acima, as Sociedades Investidas poderão, a qualquer tempo, contanto que a legislação então vigente o permita, receber investimentos diretamente de terceiros não relacionados ao Fundo ou ao Consultor de Investimentos.

Parágrafo Terceiro – A restrição para a estruturação de novos veículos de investimento com objetivos similares aos do Fundo, conforme descrita no Parágrafo Segundo deste Artigo, não será aplicável às hipóteses **(i)** estruturação de fundos destinados exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos em regulamentação específica, e/ou com estratégia pré-definida em um ou mais segmentos específicos; e **(ii)** de veículos de Coinvestimento nas Sociedades-Alvo ou Sociedades Investidas ou de Veículo Paralelo Master.

Parágrafo Quarto – Sem prejuízo do disposto acima, o Consultor de Investimentos poderá, a qualquer tempo durante o Prazo de Duração do Fundo, estruturar Veículos Paralelos Master para captação de recursos, observado seu dever fiduciário perante os Cotistas e o compromisso de, caso referida captação ocorra, promover arranjos contratuais com os Veículos Paralelos Master que formalizem a intenção de realização de Coinvestimentos entre o Fundo e referidos Veículos Paralelos Master em Sociedades-Alvo em igualdade de condições, dentro da proporção do capital subscrito de cada um.

Capítulo XIV. Substituição do Consultor de Investimentos

Artigo 28. O Consultor de Investimentos poderá ser substituído no exercício de suas funções em caso de **(i)** Renúncia Motivada ou Renúncia Imotivada; ou **(ii)** destituição, com ou sem Justa Causa, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, na qual deverá ser eleito o substituto.



Artigo 29. Renúncia Motivada do Consultor de Investimentos. Para fins deste Regulamento, a “Renúncia Motivada” será configurada caso **(i)** os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas e sem concordância do Consultor de Investimentos, promovam qualquer alteração neste Regulamento que, exceto pelo disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 63, direta ou indiretamente; **(a)** altere a Política de Investimento, o Prazo de Duração, a Taxa de Consultoria, a Taxa de Desempenho e/ou o Capital Autorizado; **(b)** altere os termos, condições e/ou regras relativos à renúncia, incluindo Renúncia Motivada, substituição, ou destituição do Consultor de Investimentos, com ou sem Justa Causa; **(c)** altere as competências, poderes, responsabilidades e obrigações do Consultor de Investimentos; **(d)** inclua no Regulamento restrições à efetivação dos investimentos e/ou desinvestimentos realizados nos termos da Política de Investimento, incluindo a criação de mecanismos de deliberação não contemplados na estrutura de governança descrita na versão do Regulamento aprovada quando da contratação do Consultor de Investimentos, notadamente por meio da instalação de comitês e/ou conselhos; **(e)** altere as matérias que são de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas ou o seu quórum de deliberação; **(f)** seja resultante de fusão, liquidação, cisão ou incorporação do Fundo por vontade exclusiva dos Cotistas, sem anuência do Consultor de Investimentos; e/ou **(g)** altere o rol de despesas e encargos do Fundo (e respectivos limites), de modo a prejudicar a execução da Política de Investimento, a critério do Consultor de Investimentos; e/ou **(ii)** as decisões de investimento e/ou desinvestimento do Fundo sejam questionadas judicial ou administrativamente (ou em sede de arbitragem) por um Cotista ou grupo de Cotistas de forma sistemática e reiterada, de modo a inviabilizar o cumprimento das estratégias de investimento estabelecidas na versão inicial do Regulamento. Nos casos descritos no item (i) acima, o Consultor de Investimentos deverá, caso entenda que a respectiva alteração ao Regulamento seja passível de configurar uma Renúncia Motivada, apresentar aos Cotistas, anteriormente à data de realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, estimativas e/ou considerações sobre o potencial impacto da decisão da Assembleia Geral de Cotistas tendo em vista a Política de Investimento, o Fundo e as atividades do Consultor de Investimentos e, caso a referida deliberação seja aprovada, eventual renúncia do Consultor de Investimentos será considerada como uma Renúncia Motivada para os fins deste Regulamento.

Artigo 30. Na hipótese de Renúncia Motivada e/ou destituição sem Justa Causa do Consultor de Investimentos, será devida ao Consultor de Investimentos uma remuneração adicional, correspondente ao maior valor entre: **(i)** a Taxa de Consultoria acumulada pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, calculada de acordo com **(a) caso tal destituição sem Justa Causa ocorra ou Renúncia Motivada seja apresentada após incorridos 24 (vinte e quatro) meses de prestação de serviços ao Fundo**, a Taxa de Consultoria efetivamente paga ao Consultor de Investimentos nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à destituição sem Justa Causa ou apresentação da Renúncia Motivada; ou **(b) caso tal destituição sem Justa Causa ocorra ou Renúncia Motivada seja apresentada antes de incorridos 24 (vinte e quatro) meses de prestação de serviços ao Fundo**, a Taxa de Consultoria que deveria ter sido paga ao Consultor de Investimentos pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, calculada com base na média histórica do **(x)** valor do Capital Subscrito do Fundo entre a data de encerramento da Primeira Oferta e a data da



destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada, caso a destituição sem Justa Causa ocorra ou Renúncia Motivada tenha sido apresentada antes do encerramento do Período de Investimento; ou **(y)** Capital Integralizado Descontado, entre a data de encerramento da Primeira Oferta e a data da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada, caso a destituição sem Justa Causa ocorra ou Renúncia Motivada tenha sido apresentada após o encerramento do Período de Investimento; e **(ii)** R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ("Multa do Consultor de Investimentos").

Parágrafo Primeiro – Em caso de destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Consultor de Investimentos, o Fundo pagará ao Consultor de Investimentos a Multa do Consultor de Investimentos com prioridade absoluta sobre o pagamento de qualquer taxa de performance, taxa ou remuneração de desempenho ou qualquer outro tipo de remuneração devida ao consultor de investimentos e/ou gestor de recursos que substituir o Consultor de Investimentos destituído sem Justa Causa ou que apresentou sua Renúncia Motivada. A Multa do Consultor de Investimentos será devida na data da deliberação sobre a destituição sem Justa Causa ou data da Renúncia Motivada, conforme aplicável, e paga com recursos disponíveis do Fundo, sendo que, se tais recursos não forem suficientes em tal data, as disposições dos parágrafos abaixo serão observadas.

Parágrafo Segundo – Caso necessário, o pagamento da Multa do Consultor de Investimentos será feito gradualmente, e corrigido monetariamente de acordo com o Parágrafo Quarto abaixo, se for o caso, sem quaisquer juros e/ou encargos, com base no caixa do Fundo, desde que sejam mantidos no caixa do Fundo recursos líquidos que correspondam, no mínimo, a montante equivalente **(i)** a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido; e **(ii)** à soma de todas as obrigações de investimento assumidas pelo Fundo. Se não houver quantias acima referidas em valor suficiente para o pagamento da Multa do Consultor de Investimentos, o saldo remanescente poderá ser pago no último Dia Útil do trimestre subsequente, quando novamente será aplicada a regra prevista neste Parágrafo, podendo o pagamento do saldo ser sucessivamente prorrogado até o seu pagamento integral.

Parágrafo Terceiro – No caso de necessidade de pagamento da Multa do Consultor de Investimentos e de amortização de Cotas de Classe B, as Cotas de Classe B deverão ser integralmente amortizadas antes do pagamento da Multa do Consultor de Investimentos, exceto em caso de orientação contrária por escrito do Consultor de Investimentos.

Parágrafo Quarto – Caso a Multa do Consultor de Investimentos não seja paga dentro dos 12 (doze) meses subsequentes à data da deliberação sobre a destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada, conforme aplicável, sobre o valor devido incidirá correção monetária com base no IPCA, calculada *pro rata die* desde a deliberação sobre a destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada, conforme aplicável, até a data do efetivo pagamento.



Capítulo XV. Remuneração do Administrador, do Gestor e do Consultor de Investimentos

Artigo 31. Taxa de Administração. Em contraprestação aos serviços de administração fiduciária, gestão de recursos, tesouraria, controladoria e escrituração das Cotas, o Fundo pagará ao Administrador uma taxa de administração (“Taxa de Administração”) calculada sobre as seguintes bases: **(i) durante o Período de Investimento:** Capital Subscrito do Fundo, sendo certo que nesta fase a Taxa de Administração será cobrada somente a partir da Data da Primeira Integralização de Cotas; e **(ii) a partir do término do Período de Investimento até o final do Prazo de Duração:** Capital Integralizado Descontado, conforme tabela abaixo:

Capital Subscrito do Fundo	Taxa de Administração devida durante o Período de Investimento	Taxa de Administração devida a partir do término do Período de Investimento até o final do Prazo de Duração
Até R\$400.000.000,00	0,16% a.a. sobre o <u>Capital Subscrito</u> do Fundo	0,16% a.a. sobre o <u>Capital Integralizado Descontado</u>
Entre R\$400.000.000,01 e R\$800.000.000,00	0,15% a.a. sobre o <u>Capital Subscrito</u> do Fundo	0,15% a.a. sobre o <u>Capital Integralizado Descontado</u>
Acima de R\$800.000.000,01	0,13% a.a. sobre o <u>Capital Subscrito</u> do Fundo	0,13% a.a. sobre o <u>Capital Integralizado Descontado</u>

Parágrafo Primeiro – A Taxa de Administração será provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente a que se referir, nos termos do presente Regulamento, observado o pagamento do valor mínimo mensal líquido de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). O valor mínimo mensal da Taxa de Administração será atualizado anualmente em janeiro de cada ano, pela variação positiva do IPCA.

Parágrafo Segundo – Em contraprestação aos serviços de constituição e estruturação do Fundo e sem prejuízo do disposto neste Regulamento, o Administrador fará jus ao recebimento de uma taxa de estruturação fixa e única equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser paga em até 5 (cinco) Dias Úteis da Data da Primeira Integralização de Cotas (“Taxa de Estruturação”), sendo certo que tal remuneração não interferirá nos valores devidos ao Administrador a título de Taxa de Administração.

Parágrafo Terceiro – O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo a outros prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total



da Taxa de Administração.

Parágrafo Quarto – A Taxa de Administração será devida pelo Cotista desde a Data da Primeira Integralização de Cotas, desde que a respectiva subscrição de Cotas ocorra em qualquer momento até a data de encerramento da Primeira Oferta, observado, em todos os casos, o disposto no Artigo 53 abaixo.

Parágrafo Quinto – A taxa máxima de custódia anual a ser cobrada do Fundo (englobada na Taxa de Administração) corresponderá a até 0,07% (sete centésimos por cento) do Patrimônio Líquido ao ano, paga conjuntamente com a Taxa de Administração que remunera o Administrador.

Parágrafo Sexto – Sem prejuízo do disposto neste Artigo 31, serão acrescidos à Taxa de Administração e à Taxa de Estruturação os valores adicionais suficientes para que o Administrador receba tais pagamentos líquidos de quaisquer tributos, como se tais tributos não fossem incidentes (*gross-up*).

Artigo 32. Taxa de Consultoria. Em contraprestação aos serviços de consultoria de investimentos, os Cotistas Classe A pagarão ao Consultor de Investimentos uma taxa de consultoria de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano ("Taxa de Consultoria"), calculada sobre as seguintes bases: **(i) durante o Período de Investimento:** Capital Subscrito do Fundo representado pelos Cotistas Classe A, sendo certo que nesta fase a Taxa de Consultoria será cobrada somente a partir da data da primeira integralização de Cotas Classe A no âmbito da Primeira Oferta; e **(ii) a partir do término do Período de Investimento até o final do Prazo de Duração:** Capital Integralizado Descontado.

Parágrafo Primeiro – A Taxa de Consultoria será provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente a que se referir, nos termos do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo – O Consultor de Investimentos poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Consultoria sejam pagas diretamente pelo Fundo a outros prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Consultoria.

Parágrafo Terceiro – A Taxa de Consultoria será devida pelo Cotista Classe A desde a data da primeira integralização de Cotas Classe A no âmbito da Primeira Oferta, desde que a respectiva subscrição de Cotas Classe A ocorra em qualquer momento até a data de encerramento da Primeira Oferta, observado, em todos os casos, o disposto no Artigo 53 abaixo.

Parágrafo Quarto – O Consultor de Investimentos poderá, unilateralmente, conceder descontos temporários sobre a Taxa de Consultoria e/ou sobre a Taxa de Desempenho, a seu exclusivo



critério, sem prejuízo do posterior restabelecimento da parcela da Taxa de Consultoria e/ou da Taxa de Desempenho aos percentuais previstos neste Regulamento.

Artigo 33. Taxa de Desempenho. Sem prejuízo da Taxa de Consultoria a que faz jus, o Consultor de Investimentos fará jus a uma taxa de desempenho, a ser paga exclusivamente pelos Cotistas Classe A (“Taxa de Desempenho”), calculada conforme abaixo:

- I.** Distribuição do Capital Integralizado: primeiramente, as Distribuições serão integralmente destinadas aos Cotistas, *pro rata* e proporcionalmente ao Capital Integralizado de cada Cotista, até que todos os Cotistas tenham recebido o valor correspondente a 100% (cem por cento) do respectivo Capital Integralizado;
- II.** Hurdle: posteriormente, as Distribuições serão integralmente destinadas aos Cotistas, *pro rata* e proporcionalmente ao Capital Integralizado de cada Cotista, até que os Cotistas tenham recebido o valor correspondente ao respectivo Hurdle; e
- III.** Divisão 80/20: uma vez atendido o disposto nos incisos I e II acima: **(a)** 100% (cem por cento) das Distribuições agregadas atribuíveis às Cotas Classe B serão destinadas aos Cotistas Classe B, *pro rata* e proporcionalmente ao respectivo Capital Integralizado; **(b)** 80% (oitenta por cento) das Distribuições agregadas atribuíveis às Cotas Classe A serão destinadas aos Cotistas Classe A, *pro rata* e proporcionalmente ao respectivo Capital Integralizado; e **(c)** 20% (vinte por cento) das Distribuições agregadas atribuíveis às Cotas Classe A serão destinadas ao Consultor de Investimentos.

Parágrafo Único – Para fins de esclarecimento, não será devida qualquer Taxa de Desempenho pelos Cotistas Classe B.

Capítulo XVI. Vedações aplicáveis ao Administrador e ao Gestor

Artigo 34. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, é vedado ao Administrador e ao Gestor, direta e/ou indiretamente, em nome do Fundo:

- (i)** receber depósitos em conta corrente;
- (ii)** contrair ou efetuar empréstimos, salvo **(a)** caso o Fundo obtenha apoio financeiro direto de organismos de fomento, estando, nesta hipótese, autorizado a contrair empréstimos, diretamente, dos organismos de fomento, limitados ao montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos ativos do Fundo; **(b)** nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou **(c)** para fazer frente ao inadimplemento de cotistas que deixem de integralizar as suas cotas subscritas;
- (iii)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações

37



- praticadas pelo Fundo, exceto mediante aprovação dos Cotistas que representem 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas;
- (iv) vender Cotas do Fundo à prestação, salvo o disposto no Artigo 20, parágrafo 1º da Instrução CVM 578/16;
 - (v) realizar qualquer investimento ou desinvestimento em descumprimento do disposto na regulamentação em vigor ou neste Regulamento;
 - (vi) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
 - (vii) aplicar recursos: **(a)** na aquisição de bens imóveis; **(b)** na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 4 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades-Alvo investidas pelo Fundo; ou **(c)** na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;
 - (viii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
 - (ix) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único – Caso existam garantias prestadas pelo Fundo, conforme disposto no item “(iii)” do Artigo 34, o Administrador deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na rede mundial de computadores.

SEÇÃO VII. COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 35. O Fundo terá um Comitê de Investimentos formado por 3 (três) membros, indicados pelo Consultor de Investimentos.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Comitê de Investimentos poderão renunciar ao cargo ou ser substituídos pelo Consultor de Investimentos, observada as disposições aplicáveis constantes deste Regulamento.

Parágrafo Segundo – Em caso de vacância do cargo de membro do Comitê de Investimentos em razão de renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, o Consultor de Investimentos deverá indicar novo membro em substituição.

Parágrafo Terceiro – Os membros do Comitê de Investimentos serão eleitos para mandatos unificados por prazo indeterminado. Os membros do Comitê de Investimentos

38



poderão renunciar ao cargo mediante apresentação de carta de renúncia endereçada ao Administrador e ao Consultor de Investimentos.

Parágrafo Quarto – Somente poderá ser eleito para compor o Comitê de Investimentos o profissional que **(i)** atender a um ou mais dos seguintes requisitos: **(a)** possuir no mínimo 05 (cinco) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de **(x)** investimentos financeiros; ou **(y)** atividades relacionadas àquelas descritas no Artigo 10 acima, inclusive acadêmica; **(b)** possuir certificações por associações de mercado locais ou internacionais; **(c)** possuir conhecimento ou especialidade técnica setorial, mediante certificação e/ou declaração formal, conforme o caso; **(ii)** possuir disponibilidade e compatibilidade para participar das reuniões do Comitê de Investimento; **(iii)** não ter sido denunciado por ato ou fato ilícito previsto na Lei nº 12.846/2013 e/ou demais normas que tratam de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e **(iv)** assinar termo de posse se obrigando a **(1)** declarar eventual situação de Conflito de Interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipóteses em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria, e **(2)** tratar com estrita confidencialidade toda e qualquer informação ou documento que vier a ter acesso em razão do exercício de seu cargo de membro do Comitê de Investimentos.

Artigo 36. O Comitê de Investimentos terá competência para deliberar sobre as seguintes matérias:

- (i)** monitorar o desempenho da Carteira do Fundo através de relatórios elaborados pelo Consultor de Investimentos e pelo Gestor;
- (ii)** aprovar os documentos relativos à contratação dos investimentos, reinvestimentos ou desinvestimentos do Fundo nas Sociedades-Alvo ou Sociedades Investidas, conforme o caso, sujeito à aprovação pelo Gestor;
- (iii)** auxiliar o Gestor na indicação dos membros que comporão o conselho de administração das Sociedades Investidas e outros órgãos, conforme aplicável;
- (iv)** monitorar a gestão estratégica do Fundo avaliando os seguintes critérios: **(a)** o histórico de desempenho do Fundo e **(b)** a diversificação e liquidez dos ativos da Carteira do Fundo;
- (v)** recomendação à Assembleia Geral de Cotistas acerca da inclusão de novos ativos financeiros no conceito de “Ativos Financeiros” previsto neste Regulamento.

Artigo 37. Os membros do Comitê de Investimentos reunir-se-ão sempre que necessário. As reuniões poderão ser convocadas pelo Gestor, pelo Consultor de Investimentos ou por qualquer membro do Comitê de Investimentos por meio da entrega de notificação para todos os membros do Comitê de Investimentos com, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência. A notificação de uma



reunião só será considerada válida se nela constar a data, local e agenda da reunião com as matérias em pauta.

Parágrafo Primeiro – As reuniões do Comitê de Investimentos somente serão instaladas com a presença de no mínimo 2 (dois) de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples dos membros do Comitê de Investimentos (incluindo aqueles que participarem via conferência telefônica ou videoconferência). Qualquer membro incapaz de comparecer presencialmente poderá participar da reunião por meio de conferência telefônica, videoconferência ou outro meio semelhante de forma que todos os presentes possam ouvir um ao outro, e desde que tal membro ratifique seu voto por escrito para o presidente da reunião em um tempo razoável a ser estabelecido pelo presidente. Tal participação valerá para todos os fins como presença física na reunião e o voto escrito enviado por tal membro ao presidente substituirá a assinatura de tal membro na ata respectiva. Alternativamente, as deliberações do Comitê de Investimentos poderão ser tomadas por consentimento escrito unânime de todos os membros, sem necessidade de procedimentos de conferência ou reunião.

Parágrafo Segundo – As convocações escritas serão dispensadas quando todos os membros do Comitê de Investimentos estiverem presentes à reunião (incluindo aqueles que participarem via conferência telefônica ou videoconferência).

Artigo 38. Em cada reunião do Comitê de Investimentos, após a deliberação e a aprovação das matérias da respectiva ordem do dia, o secretário da reunião lavrará a ata, a qual deverá ser aprovada pelos membros presentes, observado o disposto no [Artigo 37, Parágrafo Primeiro](#) acima. Ao final de cada reunião do Comitê de Investimentos, todos os membros presentes deverão assinar a respectiva ata.

Artigo 39. Pelo exercício de suas funções, os membros do Comitê de Investimentos poderão, a exclusivo critério do Comitê de Investimentos, ser remunerados com determinado montante da Taxa de Consultoria, nos termos do Artigo 38, §5º da Instrução CVM 578. Qualquer remuneração aos membros do Comitê de Investimentos que acarrete pagamento de Taxa de Administração ou Taxa de Consultoria superior à prevista neste Regulamento deverá ser previamente aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Comitê de Investimentos não poderão de forma direta ou indireta, em nome próprio ou na qualidade de sócios, acionistas, Cotistas, conselheiros ou diretores, prestar serviços, controlar ou integrar comitês de investimentos, conselhos de supervisão, cargos na administração ou conselhos consultivos de fundos de investimento e/ou sociedades que desenvolvam atividades concorrentes (exceto por cargos em Sociedades Investidas ou em outras entidades indiretamente controladas pelo Fundo).

Parágrafo Segundo – Não obstante o disposto no [Parágrafo Primeiro](#) acima, os membros



do Comitê de Investimentos deverão informar, por escrito, aos demais integrantes do Comitê de Investimentos, ao Gestor e ao Consultor de Investimentos, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de Conflito de Interesses com o Fundo, bem como a extensão do Conflito de Interesses, imediatamente após tomar conhecimento dela, abstando-se de participar de qualquer discussão referente a matéria que envolva um Conflito de Interesses.

SEÇÃO VIII. CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO DE ATIVOS

Artigo 40. Os serviços de custódia, controladoria e escrituração das Cotas serão prestados pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro – Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, o Custodiante será responsável por:

- (i) providenciar a abertura de conta corrente de titularidade do Fundo, a qual receberá os recursos financeiros em moeda corrente nacional na Conta do Fundo e nas contas de custódia individualizadas dos Cotistas;
- (ii) movimentar a Conta do Fundo;
- (iii) efetuar o recebimento de recursos quando da integralização de Cotas e depositá-los, conforme o caso, diretamente na Conta do Fundo;
- (iv) fazer controle das entradas e saídas da Conta do Fundo, para apuração dos saldos a serem informados através de relatórios ao Gestor e ao Consultor de Investimentos;
- (v) registrar as operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários (incluindo, sem limitação, os Valores Mobiliários) integrantes do ativo do Fundo, para apuração do valor da Cota e sua rentabilidade;
- (vi) processar o passivo do Fundo;
- (vii) fornecer as informações trimestrais, semestrais e anuais obrigatórias aos órgãos competentes;
- (viii) manter atualizados e em perfeita ordem **(a)** os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; **(b)** a documentação relativa às operações do Fundo; e **(c)** os balanços e demonstrativos exigidos pela lei;
- (ix) disponibilizar ao Administrador, diariamente, o valor dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, discriminando o valor atualizado e a composição da Carteira, contendo



- quantidade, espécie e cotação dos Ativos Financeiros que a integram, com os respectivos valores a pagar e receber, bem como o valor de cada aplicação;
- (x) enviar ao Administrador e Consultor de Investimentos, diariamente, o relatório de movimentação de recursos do Fundo (contas a receber e contas a pagar);
 - (xi) remeter ao Administrador e à CVM, conforme o caso, dentro dos prazos regulamentares vigentes, sem prejuízo de outras informações que sejam ou venham a ser exigidas, as seguintes informações: **(a)** o valor líquido das Cotas; **(b)** o Patrimônio Líquido do Fundo; **(c)** a relação das emissões e amortizações de Cotas efetuadas no mês, bem como das distribuições de resultados aos Cotistas; e **(d)** demonstrações contábeis do Fundo com os demonstrativos da composição e diversificação da carteira do Fundo, de acordo com as informações enviadas pelo Administrador;
 - (xii) efetuar a liquidação física e financeira de todas as operações do Fundo;
 - (xiii) manter custodiados junto à B3 ou ao SELIC, conforme o caso e se aplicável, os Ativos Financeiros integrantes do patrimônio do Fundo, observado o disposto no Artigo 18, item "(viii)", deste Regulamento, e que: **(a)** somente poderão ser acatadas pelo Custodiante as ordens enviadas pelo Gestor, por seu(s) representante(s) legal(is), ou por mandatário(s) devidamente credenciado(s); e **(b)** o Custodiante está proibido de executar ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações de administração da Carteira;
 - (xiv) emitir relatórios sobre os Ativos Financeiros em custódia, disponibilizando-os para o Administrador, o Gestor e/ou o Consultor de Investimentos;
 - (xv) receber pagamentos, resgates de títulos ou qualquer renda relativa aos Ativos Financeiros, depositando os valores recebidos na respectiva Conta do Fundo;
 - (xvi) debitar da respectiva Conta do Fundo os valores correspondentes às despesas devidas pelo Fundo;
 - (xvii) efetuar, por conta do Administrador, do Gestor ou do Fundo, o pagamento de taxas, honorários de agentes e outros profissionais especialmente contratados e despesas operacionais necessárias, observado o disposto no Artigo 67;
 - (xviii) fazer retenção, para recolhimento de taxas e impostos, nas operações realizadas, quando cabível;
 - (xix) fornecer qualquer outra informação que venha a ser razoavelmente requisitada por Cotistas, a exclusivo critério do Custodiante; e



(xx) executar os serviços relacionados à subscrição de Cotas.

SEÇÃO IX. EMPRESA DE AUDITORIA

Artigo 41. Os serviços de auditoria das demonstrações contábeis e demais contas do Fundo serão prestados por uma Empresa de Auditoria selecionada pelo Consultor de Investimentos e contratada pelo Administrador em nome do Fundo.

Parágrafo Único – Pelos serviços prestados, a Empresa de Auditoria fará jus ao recebimento de remuneração a ser definida em contrato específico, a qual será paga pelo Fundo.

SEÇÃO X. FATORES DE RISCO E CONFLITOS DE INTERESSE

Capítulo XVII. Fatores de Risco

Artigo 42. A Carteira, e por consequência o Fundo e seus Cotistas, estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, os riscos dispostos no **Anexo I** a este Regulamento.

Capítulo XVIII. Conflitos de Interesses

Artigo 43. No momento da aquisição de suas respectivas Cotas, cada Cotista deverá reconhecer a existência de Conflito de Interesses presentes e potenciais relacionados ao próprio Cotista, sendo certo que a Assembleia Geral de Cotistas será responsável por deliberar acerca de situações de conflitos de interesse nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável. Na hipótese de existência de conflito ou potencial Conflito de Interesses, o Cotista conflitado estará impedido de votar em qualquer matéria relacionada ao respectivo conflito.

SEÇÃO XI. PATRIMÔNIO DO FUNDO

Artigo 44. O Patrimônio Líquido do Fundo é constituído pela soma: **(i)** do caixa disponível; **(ii)** do valor da Carteira; e **(iii)** dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades.

Artigo 45. A avaliação do valor da Carteira será feita utilizando-se para cada Valor Mobiliário integrante da Carteira os critérios previstos na Instrução CVM 579/16.

SEÇÃO XII. DAS COTAS

Capítulo XIX. Características gerais

Artigo 46. As Cotas do Fundo corresponderão a frações ideais do patrimônio do Fundo, terão forma nominativa e escritural, nos termos do Artigo 19 da Instrução CVM 578/16, conferindo aos



seus titulares os mesmos direitos e obrigações, incluindo o direito de comparecer às Assembleias Gerais de Cotistas, sendo atribuído a cada Cota, independentemente da classe, o direito a 1 (um) voto nas Assembleias Gerais de Cotistas, observado o disposto no Artigo 31, §1º da Instrução CVM 578/16 e neste Regulamento.

Artigo 47. A propriedade das Cotas nominativas e escriturais presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas, aberta em nome do Cotista e o extrato das contas de depósito representará o número de Cotas pertencentes ao Cotista.

Artigo 48. Classes de Cotas. O Fundo contará inicialmente com 2 (duas) Classes de Cotas, sendo elas:

- (i) Cotas Classe A, destinadas aos Cotistas INR e aos Cotistas Locais; e
- (ii) Cotas Classe B, destinadas ao Consultor de Investimentos e/ou pessoas físicas ou jurídicas ligadas ao seu grupo econômico, incluindo veículos exclusivos de tais pessoas. As Cotas Classe B poderão ser depositadas na custódia centralizada da B3, mas não poderão ser negociadas em mercado secundário junto à B3. Os Cotistas Classe B poderão solicitar a conversão de suas Cotas Classe B em Cotas Classe A, nos termos do Artigo 60 abaixo;

Artigo 49. Direitos das Classes de Cotas do Fundo. Os Cotistas detentores de Cotas do Fundo gozarão dos mesmos direitos políticos e econômico-financeiros, exceto, conforme disposto neste Regulamento, com relação aos Cotistas Classe B, os quais não estarão sujeitos ao pagamento de Taxa de Consultoria e Taxa de Desempenho.

Capítulo XX. Resgate das Cotas

Artigo 50. Tendo em vista a natureza do Fundo, não haverá resgate de Cotas a qualquer tempo, senão na data de liquidação do Fundo e segundo os procedimentos previstos neste Regulamento.

Capítulo XXI. Valor das Cotas

Artigo 51. As Cotas terão seu valor calculado diariamente e tal valor corresponderá à divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas e em circulação, ambos na data de apuração do valor das Cotas.

SEÇÃO XIII. EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS

Capítulo XXII. Subscrição de Cotas

Artigo 52. O Fundo emitirá Cotas em uma ou mais distribuições. O Fundo terá como



patrimônio mínimo inicial para funcionamento o valor mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Primeiro – Os aspectos relacionados à emissão, regime de distribuição, instituições intermediárias, preço de subscrição e de integralização, Chamadas de Capital e outras condições relativas às Cotas da **(i)** Primeira Oferta estão disciplinadas no Suplemento das Cotas da Primeira Oferta, conforme **Anexo II** deste Regulamento; e **(ii)** Segunda Oferta estão disciplinadas no Suplemento das Cotas da Segunda Oferta, conforme **Anexo III** deste Regulamento.

Parágrafo Segundo – Encerrada a Primeira Oferta, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer nas seguintes hipóteses: **(i)** mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, sem limitação de valor; ou **(ii)** mediante deliberação do Administrador após recomendação do Consultor de Investimentos, desde que limitado ao montante equivalente a R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), devendo ser considerado para fins de cálculo desse limite a totalidade do Capital Subscrito no âmbito da Primeira Oferta (“**Capital Autorizado**”). As novas Cotas poderão ser emitidas em única ou várias emissões e o saldo eventualmente não colocado em determinada emissão, apesar de poder ser cancelado ao final da respectiva oferta, não recomporá o Capital Autorizado ainda não consumido.

Parágrafo Terceiro – Os aspectos relacionados a cada emissão e distribuição de Cotas serão detalhados no respectivo Suplemento, elaborado conforme modelo previsto no **Anexo IV** a este Regulamento.

Parágrafo Quarto – O preço de emissão das Cotas objeto da nova emissão deverá ser fixado pelo Administrador, observada a orientação do Consultor de Investimentos, tendo-se em vista: **(i)** o valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do Patrimônio Líquido atualizado do Fundo e o número de Cotas emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; **(ii)** as perspectivas de rentabilidade do Fundo; **(iii)** o valor de mercado das Cotas já emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; ou **(iv)** na impossibilidade de definição de acordo com um dos critérios descritos nos itens acima, outro critério a ser escolhido pelo Consultor de Investimentos, desde que, qualquer caso, o preço de emissão **(x)** não resulte em diluição econômica injustificada aos demais Cotistas do Fundo, e **(y)** não seja inferior ao preço de emissão das Cotas emitidas no âmbito da emissão imediatamente antecedente do Fundo. Em caso de emissões de novas Cotas até o limite do Capital Autorizado, caberá ao Gestor, mediante orientação do Consultor de Investimentos, a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas Cotas dentre as alternativas indicadas nos itens “(i)” a “(v)” deste Parágrafo. Nos demais casos, o preço de emissão de novas Cotas deverá ser fixado pela Assembleia Geral de Cotistas, conforme recomendação do Consultor de Investimentos.

Parágrafo Quinto – Os Cotistas não terão direito de preferência para a subscrição de Cotas em emissões subsequentes do Fundo.



Parágrafo Sexto – Não será devida taxa de saída pelos Cotistas. A cada emissão, o Fundo poderá, a exclusivo critério do Administrador, em conjunto com o Consultor de Investimentos, cobrar taxa de ingresso, a qual será paga pelos subscritores das novas Cotas no ato da subscrição primária das Cotas, conforme estabelecido em cada emissão.

Parágrafo Sétimo – Em decorrência da emissão de Cotas pelo Fundo nos termos deste Regulamento, caso a razão entre as Cotas já integralizadas e o total de Cotas subscritas por cada Cotista (“Percentuais Integralizados”) se tornem diferentes entre os Cotistas do Fundo, e enquanto perdurar referida diferença de Percentuais Integralizados, os Cotistas com o menor Percentual Integralizado serão chamados a integralizar suas respectivas Cotas prioritariamente aos demais Cotistas, até se igualarem aos Cotistas com o segundo menor Percentual Integralizado. Uma vez que os Percentuais Integralizados sejam iguais entre todos os Cotistas, novas Chamadas de Capital serão feitas proporcionalmente ao número de Cotas subscritas e não integralizadas por cada Cotista.

Artigo 53. No âmbito da Primeira Oferta, a cada subscrição de Cotas Classe A, o respectivo investidor, caso subscreva suas respectivas Cotas Classe A:

- (i) **em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira subscrição de Cotas Classe A no âmbito da Primeira Oferta** (“Subscritores Iniciais”): não estará sujeito ao pagamento de quaisquer valores adicionais ao seu Capital Subscrito, observado o disposto no Artigo 31, Parágrafo Quarto e Artigo 32, Parágrafo Terceiro; e
- (ii) **após 180 (cento e oitenta) dias contados da data da última subscrição de Cotas Classe A no âmbito da Primeira Oferta** (“Subscritores Tardios”): sem prejuízo do disposto no Artigo 31, Parágrafo Quarto e Artigo 32, Parágrafo Terceiro, estará sujeito ao pagamento de um acréscimo que terá efeito de equalização temporal (“Taxa de Ingresso”), correspondente **(a)** ao respectivo Capital Subscrito do Subscritor Tardio, multiplicado (b) pelo produto, na data da respectiva subscrição: **(b.1) (x)** do Capital Integralizado pelos Subscritores Iniciais titulares de Cotas Classe A, dividido (y) pelo valor total do Capital Subscrito dos Subscritores Iniciais titulares de Cotas Classe A, multiplicado (b.2) pelo Hurdle, aplicável *pro rata temporis* ao intervalo de tempo entre cada integralização de Cotas Classe A feita pelos Subscritores Iniciais titulares de Cotas Classe A e a data de subscrição do respectivo Subscritor Tardio.

Parágrafo Primeiro – Para fins de esclarecimento, a Taxa de Ingresso será calculado de acordo com a fórmula abaixo:

$$TI = CSST \times [(CISI / CSSI) \times (PRHurdle)]$$



Onde:

TI: é a Taxa de Ingresso do Subscritor Tardio.

CSST: é o Capital Subscrito do respectivo Subscritor Tardio.

CISI: é o Capital Integralizado dos Subscritores Iniciais na data de subscrição do Subscritor Tardio.

CSSI: é o Capital Subscrito dos Subscritores Iniciais na data de subscrição do Subscritor Tardio.

PR Hurdle: é o Hurdle, aplicável *pro rata temporis* ao intervalo de tempo entre **(i)** a data de cada integralização de Cotas Classe A feita pelos Subscritores Iniciais titulares de Cotas Classe A; e **(ii)** a respectiva data de subscrição do Subscritor Tardio. Caso haja mais de uma integralização de Cotas Classe A pelos Subscritores Iniciais, o intervalo de tempo entre cada integralização de Cotas Classe A e a data de subscrição do Subscritor Tardio será considerado para fins de cálculo da Taxa de Ingresso do Subscritor Tardio.

Parágrafo Segundo – A Taxa de Ingresso **(i)** será aplicável à Primeira Oferta e, a exclusivo critério do Consultor de Investimentos, poderá ser aplicável a emissões subsequentes de Cotas Classe A (sendo aquele que, seja Cotista ou não, subscrever Cotas Classe A dentro de emissões subsequentes do Fundo, o “Novo Subscritor”), e **(ii)** deixará de ser cobrada para subscrições de Cotas Classe A realizadas a partir do momento em que as Cotas Classe A sejam admitidas à negociação em mercado de bolsa, se e quando for o caso.

Parágrafo Terceiro – O preço de emissão das Cotas Classe A objeto da Primeira Oferta será de: **(i)** para os Subscritores Iniciais, R\$1.000,00 (mil reais), e **(ii)** para os Subscritores Tardios, R\$1.000,00 (mil reais), ajustado conforme o disposto no *caput* deste Artigo.

Parágrafo Quarto – Caso a Taxa de Ingresso seja aplicável a emissões subsequentes de Cotas Classe A, a critério do Consultor de Investimentos, a Taxa de Ingresso do Novo Subscritor deverá ser calculada de acordo com a fórmula abaixo:

$$TI = CSST \times [(CIS / CSS) \times (PRHurdle)]$$

Onde:

TI: é a Taxa de Ingresso do Novo Subscritor.

CSST: é o Capital Subscrito do respectivo Novo Subscritor.

CIS: é o Capital Integralizado de todos os Cotistas Classe A na data de subscrição de Cotas Classe



A do Novo Subscritor.

CSS: é o Capital Subscrito de todos os Cotistas Classe A na data de subscrição de Cotas Classe A do Novo Subscritor.

PR Hurdle: é o Hurdle, aplicável *pro rata temporis* ao intervalo de tempo entre **(i)** a data de cada integralização de Cotas Classe A feita pelos Cotistas Classe A; e **(ii)** a respectiva data de subscrição do Novo Subscritor. Caso haja mais de uma integralização de Cotas Classe A pelos Cotistas Classe A, o intervalo de tempo entre cada integralização de Cotas Classe A e a data de subscrição do Novo Subscritor será considerado para fins de cálculo da Taxa de Ingresso do Novo Subscritor.

Parágrafo Quinto – Caso a Taxa de Ingresso não seja aplicável a emissões subsequentes de Cotas Classe A, a critério do Consultor de Investimentos, o preço de emissão das Cotas Classe A do Novo Subscritor deverá ser **(i)** definido nos termos do Parágrafo Quarto do Artigo 52 acima, e **(ii)** acrescido de valor que terá efeito de equalização temporal, a ser determinado nos termos do Parágrafo Quarto do Artigo 52 acima e que não poderá ser inferior ao valor que deveria ser pago pelo Novo Subscritor caso a Taxa de Ingresso do Novo Subscritor fosse aplicável nos termos da fórmula prevista no Parágrafo Quarto acima.

Parágrafo Sexto – Os **(i)** recursos arrecadados pelo Fundo a título de Taxa de Ingresso, e **(ii)** valores aportados no Fundo pelos Veículos Internacionais, que sejam oriundos de acréscimo com efeito de equalização pago pelos investidores dos Veículos Internacionais ou taxa de natureza semelhante, não serão contabilizados em favor do respectivo Cotista para fins de seu Capital Subscrito e/ou Capital Integralizado.

Artigo 54. Após o investimento inicial por cada Cotista, não será exigido dos Cotistas a manutenção de um valor mínimo de investimentos no Fundo.

Artigo 55. No momento da subscrição das Cotas, caberá à instituição intermediária da oferta ou ao Administrador, conforme aplicável, averiguar a condição de Investidor Qualificado ou Investidor Profissional do subscritor das Cotas.

Artigo 56. Considerando que o Fundo poderá receber investimentos de investidores residentes no Brasil e Cotistas INR, caso, cumulativamente **(a)** ocorra desvalorização superior a 10% (dez por cento) do Dólar frente ao Real (com base na PTAX), calculada entre a data de subscrição das Cotas Classe A pelos Cotistas INR e a data de realização de qualquer Chamada de Capital; e **(b)** montante equivalente ou superior a 90% (noventa por cento) do capital comprometido dos Veículos Internacionais já tenha sido integralizado pelos respectivos investidores ou não esteja disponível para a realização de investimentos, ou ocorra valorização do Dólar frente ao Real (com base na PTAX) que implique em um capital comprometido em moeda estrangeira maior do que o necessário para o cumprimento das obrigações de



integralização assumidas pelos Veículos Internacionais perante os Cotistas INR (e, conseqüentemente, perante os Cotistas perante o Fundo), conforme eventualmente informado pelo Consultor de Investimentos ao Administrador, o Consultor de Investimentos poderá, a qualquer momento durante o Prazo de Duração: **(i)** orientar o Administrador a cancelar **(i.1)** as Cotas dos Cotistas INR que não possam ser integralizadas de acordo com o montante disponível e comprometido pelos Cotistas INR em Dólar, e, de forma *pro rata*, **(i.2)** as Cotas dos demais investidores do Fundo, **(ii)** orientar o Administrador a realizar Chamadas de Capital desproporcionais entre os Cotistas, exclusivamente em razão das variações cambiais descritas acima, **(iii)** oferecer aos Cotistas INR (ou conforme aplicável, aos investidores dos Cotistas INR) a possibilidade de comprometerem capital adicional, e/ou **(iv)** emitir novas Cotas dentro do Capital Autorizado, observado o disposto no Artigo 52, Parágrafo Quinto acima, e/ou **(v)** adotar toda e qualquer medida necessária em razão de variações cambiais ocorridas entre o Real e moeda estrangeira após a Data de Primeira Integralização de Cotas, sempre no melhor interesse dos Cotistas.

Capítulo XXIII. Integralização das Cotas

Artigo 57. Ao aderir ao Fundo, o investidor deverá assinar **(i)** Termo de Adesão, no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições do Fundo, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas; e **(ii)** para a subscrição de Cotas, Compromisso de Investimento e/ou pedido de reserva, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro – Ao celebrar o Compromisso de Investimento, o investidor se comprometerá, de forma irrevogável e irretroatável, a integralizar as Cotas por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital que venham a ser realizadas pelo Administrador, nos termos e condições previstos no Compromisso de Investimento e neste Regulamento.

Parágrafo Segundo – Na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento e/ou necessidades de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo, o Administrador, de acordo com as orientações do Consultor de Investimentos, realizará Chamadas de Capital, ou seja, comunicará os Cotistas sobre tal oportunidade e/ou necessidade, solicitando o aporte de recursos no Fundo mediante a integralização parcial ou total das Cotas subscritas por cada um dos Cotistas nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.

Parágrafo Terceiro – As Chamadas de Capital para a realização de investimentos poderão ser realizadas a qualquer momento durante o Prazo de Duração, observado o disposto no Artigo 15 acima e que as Chamadas de Capital **(i)** estarão limitadas ao valor do Capital Subscrito de cada Cotista, observado o disposto neste Regulamento; e **(ii)** não poderão ser realizadas caso as Cotas do respectivo Cotista tenham sido admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado. Na hipótese do item “ii” acima, caso haja orientação do Consultor de Investimentos ou seja exigido de acordo com as regras vigentes da respectiva entidade administradora de mercado organizado, o saldo pendente de integralização das Cotas que tenham



sido admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado deverá ser cancelado. As Chamadas de Capital para o pagamento de despesas e encargos do Fundo poderão ser realizadas a qualquer momento durante o Prazo de Duração e não estarão limitadas ao valor do Capital Subscrito de cada Cotista.

Parágrafo Quarto – Ao receber uma Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas Cotas, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento da Chamada de Capital, conforme solicitado pelo Administrador em observância às instruções do Consultor de Investimentos e de acordo com o disposto nos respectivos Compromissos de Investimento.

Parágrafo Quinto – O Administrador poderá, eventualmente, realizar Chamadas de Capital aos Cotistas de forma desproporcional para o aporte de recursos no Fundo, de modo que um ou mais Cotistas venham a integralizar, em uma ou mais Chamadas de Capital, uma parcela maior das Cotas por ele subscritas em relação aos demais Cotistas ou até mesmo a totalidade das Cotas por ele subscritas, sem prejuízo de o Administrador equalizar as participações entre os Cotistas em relação ao Capital Subscrito vis-à-vis o capital efetivamente integralizado nas futuras Chamadas de Capital do Fundo.

Parágrafo Sexto – A integralização de cotas Classe A e Cotas Classe B será realizada **(i)** em moeda corrente nacional, por meio do Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3, e/ou **(ii)** em moeda corrente nacional, por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade do Fundo, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central, observados os termos e condições previstos no respectivo Suplemento que aprovou a emissão das Cotas.

Parágrafo Sétimo – As Cotas que não forem efetivamente subscritas e integralizadas deverão ser canceladas pelo Administrador.

Artigo 58. O Cotista que em até 5 (cinco) dias contados do prazo final de sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento, não cumprir com sua respectiva obrigação, ficará de pleno direito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, automaticamente constituído em mora (“Cotista Inadimplente”).

Parágrafo Primeiro – O Administrador, o Gestor e o Consultor de Investimentos, conforme aplicável, ficam desde já autorizados a tomar as seguintes medidas com relação ao Cotista Inadimplente, sem prejuízo de outras medidas a serem tomadas no interesse do Fundo:

(i) deduzir o valor inadimplido de quaisquer Distribuições devidas ao Cotista Inadimplente, desde a data em que esse saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento



integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes, após tal dedução, se houver, serão entregues ao Cotista Inadimplente, observado o disposto abaixo, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista Inadimplente e, conforme o caso, para integralizar Cotas com os recursos de tais Distribuições em seu nome; e

(ii) suspender todo e qualquer direito político e econômico-financeiro do Cotista Inadimplente com relação à totalidade das Cotas subscritas pelo Cotista Inadimplente (incluindo o direito de receber Distribuições quando da liquidação do Fundo), observado o disposto no Parágrafo Oitavo abaixo, até o que ocorrer primeiro entre **(a)** a data em que for integralmente quitada a obrigação do Cotista Inadimplente, e **(b)** a data de liquidação do Fundo;

(iii) caso o descumprimento perdure por mais de 90 (noventa) dias contados da data em que o respectivo pagamento deveria ter sido realizado, alienar a totalidade das Cotas (subscritas e integralizadas, se houver) detidas pelo Cotista Inadimplente aos demais Cotistas ou a qualquer terceiro, a valor patrimonial ou com deságio de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor patrimonial das Cotas integralizadas, com base no patrimônio líquido do Fundo na data da alienação, a fim de obter recursos para pagamento dos valores devidos ao Fundo, e que os recursos obtidos com a respectiva alienação poderão ser deduzidos dos prejuízos e despesas descritos no Parágrafo Sétimo deste Artigo;

(iv) nos termos do Artigo 43, II, C, da Instrução CVM 578/16, contrair, em nome do Fundo, empréstimo para sanar o referido inadimplemento e limitado ao valor inadimplido, direcionando os juros e demais encargos ao Cotista Inadimplente, podendo o Administrador, em nome do Fundo, dar as Cotas do Cotista Inadimplente em garantia ao empréstimo (e direcionar os recebíveis oriundos de tais Cotas do Cotista Inadimplente para sanar tal empréstimo), nas condições acordadas entre o Administrador e a instituição concedente do empréstimo; e

(v) se aplicável nos termos deste Regulamento, promover a imediata destituição e substituição dos membros indicados pelo Cotista Inadimplente a qualquer conselho, comitê ou órgão de governança do Fundo.

Parágrafo Segundo – A partir da data em que determinado Cotista se tornar um Cotista Inadimplente, nos termos do *caput* deste Artigo, o Administrador deverá iniciar, por si ou por meio de terceiros devidamente capacitados, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente, acrescidos **(a)** do valor correspondente ao débito (sendo no caso dos Cotistas Classe A, o valor em Dólar e, no caso dos demais Cotistas, o valor em Real) atualizado pelo IGP-M, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido realizado e a data em que for efetivamente realizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês; **(b)** de multa equivalente a **(b.1)** 2% (dois por cento) sobre o débito corrigido, caso o descumprimento perdure por até 30 (trinta) dias contados da data em que tal pagamento deveria ter sido realizado, ou **(b.2)** 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido, caso o descumprimento perdure por mais



de 30 (trinta) dias contados da data em que tal pagamento deveria ter sido realizado; e **(c)** de eventuais multas e/ou valores cobrados do Fundo devido ao inadimplemento do Cotista Inadimplente.

Parágrafo Terceiro – Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente reassumirá seus direitos políticos e patrimoniais, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de alienação das Cotas do Cotista Inadimplente, nos termos do inciso “(iii)” do Parágrafo Primeiro deste Artigo, será alienada a totalidade das Cotas subscritas. Desta forma, caso as Cotas sejam alienadas a mais de um investidor, deverá ser definida a divisão das Cotas por adquirente na proporção do Capital Subscrito e Capital Integralizado.

Parágrafo Quinto – Ao aderir a este Regulamento, cada Cotista estará ciente dos poderes automaticamente por ele conferidos ao Administrador para realizar, em nome do Cotista, os atos descritos neste Regulamento, como condição da aquisição de Cotas e como meio de cumprir as obrigações estabelecidas no respectivo Compromisso de Investimento, poderes esses irrevogáveis e irretiráveis, nos termos do Artigo 684 do Código Civil, e válidos e efetivos pelo prazo em que cada Cotista detiver Cotas.

Parágrafo Sexto – A aquisição das Cotas do Cotista Inadimplente por terceiro que não seja Cotista do Fundo deverá observar o disposto no Parágrafo Sexto do Artigo 56 abaixo.

Parágrafo Sétimo – Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pelo Administrador, Gestor, Consultor de Investimentos e/ou pelo Fundo em com relação à inadimplência do Cotista Inadimplente deverão ser suportadas por tal Cotista Inadimplente integralmente, a menos que de outra forma determinado pelo Administrador em conjunto com o Consultor de Investimentos.

Parágrafo Oitavo – Para fins do disposto neste Artigo, as penalidades e multas descritas neste Artigo, neste Regulamento e no Compromisso de Investimento serão, *mutatis mutandis*, aplicáveis exclusivamente ao(s) investidor(es) direto(s) do(s) veículos que seja(m) investidor(es) direto(s) do(s) Cotista(s) INR e que estiverem em inadimplemento com o Fundo, possuindo o Administrador, o Gestor e o Consultor de Investimento todos os poderes e autorizações necessárias para cumprir o disposto neste Parágrafo.

Capítulo XXIV. Negociação e Transferência das Cotas

Artigo 59. As Cotas poderão ser transferidas, observadas as condições descritas neste Regulamento, no Compromisso de Investimento e nas leis e normas aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – Os cessionários de Cotas serão obrigatoriamente Investidores



Qualificados, conforme definidos pelas leis e normas aplicáveis e deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotistas.

Parágrafo Segundo – Os Cotistas Classe B estarão livres para vender ou de outra forma transferir suas Cotas Classe B, desde que **(a)** referida venda ou outra forma de transferência seja realizada de forma privada, fora do ambiente da B3, exclusivamente entre o Consultor de Investimentos, empregados, diretores e sócios do Consultor de Investimentos e de partes relacionadas ao Consultor de Investimentos, ou **(b)** anteriormente a tal venda ou outra forma de transferência, realizem a conversão das Cotas Classe B a serem transferidas em Cotas Classe A, nos termos do Artigo 60 abaixo.

Artigo 60. Caso as Cotas Classe A venham a ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado durante o Prazo de Duração do Fundo, as Cotas Classe B poderão, a qualquer momento, ser convertidas em Cotas Classe A, desde que observado o seguinte procedimento: o Cotista Classe B deverá enviar notificação ao Administrador nos termos do **Anexo V** deste Regulamento informando a quantidade de Cotas Classe B a serem convertidas em Cotas Classe A, sendo certo que a solicitação somente será aceita com relação a quantidades inteiras, não sendo aceitas solicitações de conversão de frações de Cotas. Após a conversão, o escriturador das Cotas efetuará o depósito das Cotas Classe A convertidas na B3 para negociação, nos termos da ordem de transferência preenchida pelo Cotista nos termos do **Anexo V**.

Parágrafo Primeiro – A relação de troca entre Cotas Classe B para Cotas Classe A será realizada na proporção 1:1.

Parágrafo Segundo – A conversão de Cotas Classe B em Cotas Classe A será realizada pelo Administrador em até 3 (três) Dias Úteis do recebimento da notificação enviada pelo respectivo Cotista nos termos do **Anexo V**, sem a necessidade de realização de Assembleia Geral de Cotistas. Para fins de esclarecimento, a conversão de Cotas Classe B em Cotas Classe A não caracterizará nova oferta de Cotas.

Parágrafo Terceiro – Até que, e caso, as Cotas Classe A do Fundo sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, caso aplicável, as transferências de Cotas Classe A não admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado a quaisquer terceiros estarão sujeitas à: **(i)** observância do disposto neste Regulamento e nas leis e normas aplicáveis; **(ii)** aprovação prévia, por escrito, do Consultor de Investimentos e do Administrador; **(iii)** finalização, pelo adquirente, do procedimento de cadastro junto ao Administrador, de acordo com as suas regras de *Know-Your-Client* (KYC) vigentes à época, nos termos da regulamentação aplicável; e **(iv)** orientação do Consultor de Investimentos ao Administrador para que efetive a respectiva transferência de Cotas Classe A, levando em consideração o melhor interesses dos Cotistas e as estratégias de investimento do Fundo, sendo certo que transferências de Cotas Classe A **(a)** por sucessão de Cotista Classe A (*causa mortis*



ou decorrente de reestruturação societária do Cotista Classe A, entre outros eventos de sucessão); **(b)** para seu cônjuge e/ou filho/a(s) do respectivo Cotista Classe A; **(c)** para os sócios ou acionistas controladores, bem como para sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum do Cotista Classe A, e/ou veículos ou fundos de investimento detidos exclusivamente pelo Cotista Classe A, ou no caso de transferência para afiliadas do Cotista Classe A, desde que não altere o beneficiário das Cotas Classe A ou a titularidade indireta das Cotas Classe A no momento da transferência, somente serão recusadas pelo Consultor de Investimentos e/ou pelo Administrador em razão do cumprimento das regras vigentes ou mediante justificativa razoável.

Parágrafo Quarto – No caso de as Cotas a serem cedidas não estarem integralizadas, o potencial adquirente deverá, como condição de validade para a referida transferência, assumir expressamente, por escrito, a responsabilidade por todas as suas obrigações perante o Fundo no tocante à integralização das Cotas não integralizadas.

Parágrafo Quinto – O Administrador não estará obrigado a registrar qualquer transferência de Cotas que não obedeça aos procedimentos descritos neste Regulamento.

Artigo 61. Negociação das Cotas Classe B. As Cotas Classe B poderão ser livremente negociadas e transferidas entre o Consultor de Investimentos e pessoas físicas ou jurídicas ligadas ao seu grupo econômico, incluindo veículos exclusivos de tais pessoas, ficando a respectiva transferência sujeita à finalização, pelo adquirente, do procedimento de cadastro junto ao Administrador, de acordo com as suas regras de *Know-Your-Client* (KYC) vigentes à época, nos termos da regulamentação aplicável.

SEÇÃO XIV. AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 62. Distribuições. O Fundo distribuirá aos Cotistas, conforme o caso, valores relativos a (“Distribuições”):

- I.** rendimentos e quaisquer valores recebidos pelo Fundo relativamente às Sociedades Investidas, incluindo, mas não se limitando, aos desinvestimentos da Carteira;
- II.** rendimentos pagos relativamente aos Ativos Financeiros;
- III.** outras receitas, ganhos e rendimentos de qualquer natureza do Fundo; e
- IV.** outros recursos excedentes do Fundo, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração do Fundo.

Parágrafo Primeiro – As Distribuições serão feitas sob a forma de: **(i)** amortização de Cotas; e **(ii)** resgate de Cotas, quando da liquidação do Fundo.



Parágrafo Segundo – O Fundo não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que estiverem em situação de inadimplência.

Artigo 63. Para fins de amortização de Cotas, será considerado o valor da Cota do Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização, correspondente à divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas e em circulação, ambos apurados no Dia Útil imediatamente anterior à referida data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

Artigo 64. Os pagamentos de amortizações das Cotas serão realizados prioritariamente em moeda corrente nacional, podendo ser realizados em Valores Mobiliários e/ou Ativos Financeiros, quando houver deliberação da Assembleia Geral de Cotistas nesse sentido. Os pagamentos em moeda corrente nacional serão realizados por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.

Artigo 65. Todo e qualquer valor recebido pelo Fundo durante o **(i) Período de Investimento**, poderá ser investido ou reinvestido em Valores Mobiliários e/ou Ativos Financeiros ou distribuído aos Cotistas, conforme orientação do Consultor de Investimentos; **(ii) após o Período de Investimento**: poderá ser reinvestido ou investido apenas nas hipóteses elencadas no **Artigo 15**, devendo o excedente, após o pagamento dos Encargos e cumprimento das obrigações do Fundo, ser distribuído aos Cotistas.

Parágrafo Único – Os recursos decorrentes de operações de desinvestimento e demais recursos atribuídos ao Fundo em decorrência da titularidade dos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros poderão ser, a critério do Gestor, mediante orientação do Consultor de Investimentos, distribuídos aos Cotistas por meio de amortização das Cotas ou reinvestidos em Valores Mobiliários.

SEÇÃO XV. ASSEMBLEIA GERAL

Capítulo XXV. Competência da Assembleia Geral

Artigo 66. Caberá privativamente à Assembleia Geral de Cotistas do Fundo deliberar sobre as seguintes matérias, observados os respectivos quóruns de deliberação indicados abaixo:

Matéria	Quórum de Aprovação
(i) tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social do Fundo, sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador relativas ao exercício social encerrado;	Maioria das Cotas subscritas presentes.
(ii) alterar o presente Regulamento;	Maioria das Cotas

55

	subscritas (exceto se quórum específico for determinado nos itens abaixo).
(iii) deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador e/ou do Gestor, bem como a escolha do respectivo substituto;	Maioria das Cotas subscritas.
(iv) deliberar sobre a destituição ou substituição do Consultor de Investimentos sem Justa Causa, bem como a escolha de seu substituto;	90% (noventa por cento) das Cotas subscritas.
(v) deliberar sobre a destituição ou substituição do Consultor de Investimentos com Justa Causa, bem como a escolha de seu substituto;	Maioria das Cotas subscritas.
(vi) deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;	Maioria das Cotas subscritas.
(vii) deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Cotas acima do limite do Capital Autorizado do Fundo;	Maioria das Cotas subscritas.
(viii) deliberar sobre eventual aumento da Taxa de Consultoria, Taxa de Administração e/ou da Taxa de Desempenho;	Maioria das Cotas subscritas.
(ix) deliberar sobre a prorrogação e/ou alteração do Prazo de Duração do Fundo, observado o disposto neste Regulamento;	Maioria das Cotas subscritas presentes.
(x) deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;	Maioria das Cotas subscritas.
(xi) deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos do Fundo, se aplicável;	Maioria das Cotas subscritas.
(xii) deliberar sobre requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e o parágrafo único do Artigo 40 da Instrução CVM 578/16;	Maioria das Cotas subscritas presentes.
(xiii) deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais em nome do Fundo;	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas.
(xiv) deliberar a respeito de eventuais conflitos de interesse entre o Fundo e seu Administrador ou Gestor e entre o Fundo e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas;	Maioria das Cotas subscritas.
(xv) deliberar sobre a inclusão de encargos não previstos no <u>Artigo 68</u> deste Regulamento ou o aumento dos limites máximos previstos neste Regulamento;	Maioria das Cotas subscritas.
(xvi) deliberar sobre a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos, caso utilizados na integralização de Cotas do Fundo, se aplicável, conforme Artigo 20, parágrafo 7º, da Instrução CVM 578/16;	Maioria das Cotas subscritas.



(xvii) deliberar sobre a aplicação de recursos do Fundo em títulos e valores mobiliários de emissão de Sociedades-Alvo nas hipóteses previstas no <u>Artigo 13</u> ;	Maioria das Cotas subscritas.
(xviii) em caso de liquidação do Fundo nos termos do Artigo 82, item “(iii)”, deliberar sobre as providências a serem tomadas para a distribuição de bens e/ou direitos do Fundo aos Cotistas; e	Maioria das Cotas subscritas presentes.
(xix) deliberar sobre a dispensa de participação do Fundo no processo decisório das Sociedades-Alvo quando o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero.	Maioria das Cotas subscritas presentes.

Parágrafo Primeiro – Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral ou de consulta aos Cotistas sempre que: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais, regulamentares ou autorreguladoras ou de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e **(iii)** envolver redução da Taxa de Administração, Taxa de Consultoria e/ou Taxa de Desempenho. As alterações referidas nos itens “(i)” e “(ii)” acima devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas, enquanto a alteração referida no item “(iii)” acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Parágrafo Segundo – As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelo Cotista.

Parágrafo Terceiro – A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro do prazo de 15 (quinze) dias, admitida assinatura física ou eletrônica. A ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção por parte do Cotista. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

Parágrafo Quarto – O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Capítulo XXVI. Condições da Convocação da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 67. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo: **(i)** Administrador; **(ii)**



pelo Consultor de Investimentos; ou **(iii)** por Cotistas, através do Administrador, que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo. A convocação da Assembleia Geral por Cotista deverá: **(a)** ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas do requerente, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e **(b)** conter eventuais documentos necessários ao exercício do voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral de Cotistas será considerada devidamente instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Segundo – A convocação da Assembleia Geral será feita: **(i)** mediante envio de correio eletrônico (e-mail); ou **(ii)** por correspondência; em qualquer dos casos devendo constar dia, hora e local (conforme aplicável) de realização da Assembleia Geral de Cotistas e os assuntos a serem discutidos e votados. Os Cotistas deverão manter atualizados perante o Administrador todos os seus dados cadastrais, como nome completo, endereço e endereço eletrônico para fins de recebimento da comunicação mencionada neste Parágrafo.

Parágrafo Terceiro – A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização, devendo conter a descrição dos assuntos a serem discutidos e votados. O Administrador deverá disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto – Será admitida a realização de Assembleias Gerais de Cotistas por meio de conferências telefônicas, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura, física ou eletrônica, de ata da reunião, com descrição dos assuntos deliberados.

Parágrafo Quinto – As deliberações da Assembleia Geral serão registradas em ata lavrada no livro próprio.

Parágrafo Sexto – Independentemente das formalidades descritas no *caput* e demais Parágrafos deste Artigo, a Assembleia Geral de Cotistas será considerada regular se todos os Cotistas estiverem presentes.

Capítulo XXVII. Quórum de Deliberação

Artigo 68. As deliberações em sede de Assembleia Geral de Cotistas serão tomadas, via de regra, pelo quórum da maioria dos Cotistas presentes na respectiva Assembleia Geral, sem prejuízo da observância dos quóruns indicados no Artigo 63 e do disposto nos Parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro – Cada Cota subscrita terá direito a 1 (um) voto nas assembleias gerais de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.



Parágrafo Segundo – Somente poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas que, na data da convocação, estiverem registrados como Cotistas do Fundo.

Parágrafo Terceiro – Terão qualidade para comparecer à Assembleia Geral de Cotistas, ou para votar no processo de deliberação por consulta, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Quarto – Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até à data da Assembleia Geral, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Quinto – O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse do Fundo, observado o disposto abaixo:

- (i) não podem votar nas assembleias gerais do Fundo e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação: **(a)** o Administrador, o Gestor ou o Consultor de Investimentos; **(b)** os sócios, diretores e funcionários do Administrador, do Gestor ou do Consultor de Investimentos; **(c)** empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador, ao Gestor ou ao Consultor de Investimentos, seus sócios, diretores e funcionários; **(d)** os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários; **(e)** o Cotista de cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e **(f)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo;
- (ii) não se aplica a vedação prevista no item "(i)" acima quando: **(a)** os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no item "(i)" acima; ou **(b)** houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto;
- (iii) o Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do item "(i)" acima, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Parágrafo Sexto – Caso o Administrador, o Gestor, o Consultor de Investimentos e/ou qualquer Cotista identifique que um Cotista possa estar em possível situação de Conflito de Interesses que não tenha sido declarado pelo Cotista, o Administrador, o Consultor de Investimentos e/ou Gestor e/ou qualquer Cotista deverão levar tal informação para a Assembleia Geral de Cotistas que deverá deliberar sobre a existência efetiva de uma situação



de Conflito de Interesses e, por consequência, a impossibilidade de apresentação de voto pelo Cotista conflitado. Sem prejuízo do disposto acima, fica desde já estabelecido que o Gestor (e o Consultor de Investimentos, caso aplicável nos termos do Artigo 27, Parágrafo Primeiro acima) poderá votar nas Assembleias Gerais de Cotistas na qualidade de representante dos fundos de investimento por ele geridos que sejam Cotistas do Fundo, sem prejuízo de o Gestor avaliar eventuais situações que possam configurar potencial Conflito de Interesses material e, nesses casos, submeter à matéria para deliberação e orientação de voto prévia pelos cotistas de tais fundos investidores.

Capítulo XXVIII. Comparecimento à Assembleia Geral

Artigo 69. Exceto pelos Cotistas Inadimplentes, qualquer Cotista poderá comparecer às assembleias gerais de Cotistas do Fundo.

Capítulo XXIX. Efeito Vinculante das Assembleias Gerais de Cotistas

Artigo 70. As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns de deliberação estabelecidos no presente Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes e obrigarão os titulares das Cotas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral de Cotistas, do voto proferido ou da exclusão do direito de voto em razão da matéria objeto de deliberação.

SEÇÃO XVI. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 71. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, Taxa de Consultoria e da Taxa de Desempenho:

- (i)** emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo, inclusive operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo;
- (ii)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (iii)** despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos;
- (iv)** despesas com correspondência e demais documentos de interesse do Fundo, inclusive **(a)** comunicações aos Cotistas, tais como despesas com confecção e trânsito, dentre outras, **(b)** de divulgação de informações sobre o Fundo em meio digital;
- (v)** honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria anual das demonstrações contábeis do Fundo;



- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, caso o mesmo venha a ser vencido;
- (vii) parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou dolo dos prestadores de serviço do Fundo no exercício de suas funções;
- (viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (ix) quaisquer despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, sem limitação de valor, sendo certo que, com relação às despesas inerentes à constituição do Fundo, serão passíveis de reembolso ao Administrador e/ou ao Gestor apenas as despesas que tenham sido incorridas no prazo máximo de 1 (um) ano antes da data de registro do Fundo junto à CVM e desde que devidamente comprovadas;
- (x) despesas inerentes à realização de Assembleia Geral, reuniões do Comitê de Investimentos e de outros comitês ou conselhos do Fundo, conforme o caso, sem limitação de valor;
- (xi) despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xii) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada ao Fundo, incluindo: **(a)** despesas preparatórias para leilões e qualificação do Fundo e/ou Sociedades Investidas como proponentes de tais leilões; e **(b)** despesas relativas à: **(b.1)** realização de diligências e auditorias para avaliação de investimentos ou desinvestimentos, incluindo mediante reembolso ao Consultor de Investimentos, desde que, em qualquer caso, as respectivas despesas sejam devidamente comprovadas; e **(b.2)** contratação de assessores financeiros em potenciais operações de investimento ou desinvestimento pelo Fundo, independentemente da concretização ou não de tais operações, por qualquer motivo, em quaisquer dos casos acima, sem limitação de valor;
- (xiii) despesas necessárias para o monitoramento e/ou reavaliação de Sociedades-Alvo e/ou Ativos Financeiros, sem limitação de valor;
- (xiv) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;
- (xv) despesas com a contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à



negociação;

- (xvi) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de Valores Mobiliários;
- (xvii) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas, bem como seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários, sem limitação de valor;
- (xviii) despesas com escrituração de Cotas, sendo que os Cotistas ao aderirem ao presente Regulamento ficam cientes e aprovam, expressamente, que tais despesas sejam consideradas como encargo do Fundo, observado que tais despesas não estarão englobadas no valor da Taxa de Administração; e
- (xix) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Primeiro – Quaisquer das despesas não listadas acima correrão por conta do Administrador ou do Gestor, salvo decisão contrária da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – Independentemente de ratificação pela Assembleia Geral de Cotistas, as despesas previstas neste Artigo 71 incorridas pelo Administrador, Gestor e/ou Consultor de Investimentos anteriormente à constituição do Fundo ou ao seu registro na CVM serão passíveis de reembolso pelo Fundo, desde que incorridas nos 12 (doze) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento do Fundo na CVM. Nesta hipótese, os respectivos comprovantes das despesas devem ser passíveis de nota explicativa e de auditoria no momento em que forem elaboradas as demonstrações contábeis do primeiro exercício fiscal do Fundo.

SEÇÃO XVII. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 72. O Fundo é considerado, inicialmente, uma entidade de investimento nos termos dos Artigos 4º e 5º da Instrução CVM 579 e terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo serem segregadas das do Administrador, bem como das do Custodiante.

Parágrafo Primeiro – O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e terminará no último dia de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações contábeis previstas nas leis e normas aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua Carteira, serão apurados com base no BR GAAP e demais normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579/16, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.



Parágrafo Terceiro – Além do disposto no Parágrafo Segundo deste Artigo, a apuração do valor contábil da Carteira deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

- (i) os Valores Mobiliários e os Ativos Financeiros serão contabilizados pelo respectivo valor justo com base em laudo de avaliação preparado por terceiros independentes contratados de comum acordo pelo Administrador e pelo Consultor de Investimentos, nos termos previstos pela Instrução CVM 579/16; e
- (ii) os demais Valores Mobiliários e Ativos Financeiros com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador, conforme manual de marcação a mercado do Administrador ou do Custodiante disponível em seus respectivos websites, conforme aplicável.

Parágrafo Quarto – As demonstrações contábeis do Fundo, inclusive os critérios de provisionamento e baixa de investimentos, deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observado o Parágrafo Terceiro deste Artigo e as normas que disciplinam o exercício dessa atividade. Para os fins deste Parágrafo, ocorrerá baixa contábil, parcial ou total, de investimento(s) do Fundo em Sociedade(s) Alvo(s) quando o auditor independente, o Administrador, o Consultor de Investimentos e/ou o Gestor recomendar(em) que um investimento realizado não gerará mais retorno ao Fundo, ocasião em que o referido valor deixará de integrar o Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Quinto – O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo, inclusive com base no laudo de avaliação preparado por terceiros independentes de que trata o item “(i)” do Parágrafo Terceiro deste Artigo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Sexto – O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Artigo 73. As demonstrações contábeis do Fundo serão elaboradas pelo Administrador ao final de cada exercício, nos termos da Instrução CVM 579/16 e pelo plano contábil apropriado, devendo ser auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria.

SEÇÃO XVIII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO FUNDO

63



Artigo 74. O Administrador disponibilizará aos Cotistas e à CVM, quando aplicável:

- (i) o edital de convocação e outros documentos relativos às assembleias gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação;
- (ii) sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral, caso as Cotas estejam admitidas à negociação em mercados organizados, no mesmo dia de sua realização;
- (iii) a ata de Assembleia Geral em até 8 (oito) dias após sua ocorrência; e
- (iv) prospecto, material publicitário e anúncios de início e encerramento de oferta pública de distribuição de Cotas.

Artigo 75. Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, o Administrador deve:

- (i) disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a data do reconhecimento contábil: **(a)** um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; **(b)** o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e
- (ii) elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso: **(a)** sejam emitidas novas Cotas do Fundo até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação; **(b)** as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou **(c)** haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro – As demonstrações contábeis referidas no item “(ii)” deste Artigo devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo – Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro deste Artigo quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, nos termos do disposto do item “(ii)”, subitem “(c)” deste Artigo.



Artigo 76. O Administrador é obrigado a divulgar ampla e imediatamente **(i)** a todos os Cotistas, por meio de carta ou correspondência eletrônica (e-mail) endereçada a cada Cotista, assim como por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM; e **(ii)** à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, aos Valores Mobiliários ou aos Ativos Financeiros integrantes de sua Carteira.

Parágrafo Primeiro – Considera-se relevante qualquer deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político, administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao Fundo que possa influir de modo ponderável:

- (i)** na cotação das Cotas e/ou de Valores Mobiliários da Carteira;
- (ii)** na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e
- (iii)** na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Cotas e/ou de Valores Mobiliários da Carteira.

Parágrafo Segundo – Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Administrador, Consultor de Investimentos ou Gestor entenderem que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou das Sociedades-Alvo, ou ainda, caso as informações sejam sigilosas e tenham sido obtidas pelo Administrador, Consultor de Investimentos ou Gestor sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos das Sociedades-Alvo.

Parágrafo Terceiro – O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas do Fundo.

Parágrafo Quarto – Caso alguma informação do Fundo seja divulgada com incorreções ou improbidades que possam induzir os Cotistas a erro de avaliação, deverá ser usado o mesmo veículo de divulgação no qual foi prestada a informação errônea para republicar corretamente a informação, constando da retificação, de modo expresso, que a informação está sendo republicada para fins de correção de informações errôneas ou impróprias anteriormente publicadas, conforme determinação da CVM.

Artigo 77. A publicação de informações referidas nesta Seção deve ser feita na página do Administrador na internet e mantida disponível aos Cotistas em sua sede, bem como deve ser simultaneamente enviada ao mercado organizado em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à



negociação, conforme aplicável, e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Artigo 78. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora do mercado organizado onde as Cotas estão admitidas à negociação, conforme aplicável, e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na internet, conforme modelo disponível na referida página, as seguintes informações:

- (i) trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações constantes do Anexo 46-I da Instrução CVM 578/16;
- (ii) semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do período a que se referirem, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros e das cotas dos fundos que vierem a ser adquiridas pelo Fundo que a integram; e
- (iii) anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de parecer da Empresa de Auditoria e do relatório do Administrador e do Gestor a que se referem o Artigo 18, item "(iv)" e o Artigo 23, item "(vi)".

Artigo 79. O Administrador deverá remeter anualmente aos Cotistas:

- (i) saldo do Cotista em número de Cotas e valor; e
- (ii) comprovante para efeitos da declaração de imposto de renda.

SEÇÃO XIX. LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 80. O Fundo será liquidado quando: (i) da liquidação antecipada deliberada em Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo encerramento do Prazo de Duração do Fundo.

Artigo 81. Na ocorrência da liquidação do Fundo, o Administrador: (i) liquidará todos os investimentos do Fundo em Ativos Financeiros, conforme orientação do Consultor de Investimentos, transferindo todos os recursos daí resultantes para a Conta do Fundo; (ii) realizará o pagamento dos Encargos do Fundo e a amortização das Cotas, até o limite dos recursos disponíveis na Conta do Fundo; e (iii) realizará, de acordo com as orientações e instruções do Gestor, a alienação dos investimentos nas Sociedades-Alvo integrantes da Carteira.

Parágrafo Único – No caso de Liquidação do Fundo, os Cotistas terão o direito de partilhar o Patrimônio Líquido em igualdade de condições e na proporção dos valores para resgate de suas Cotas e no limite desses valores, deduzidas as despesas necessárias para a liquidação do Fundo.



Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas.

Artigo 82. Caso o Fundo não possua recursos suficientes para o pagamento de todas as Cotas no momento de sua liquidação, e desde que o Fundo possua investimentos remanescentes, uma das seguintes providências deverá ser tomada, cabendo ao Consultor de Investimentos orientar o Administrador e o Gestor a:

- (i) vender os Valores Mobiliários e demais Ativos Financeiros em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, caso tais ativos sejam admitidos à negociação nos referidos mercados;
- (ii) vender, através de transações privadas, os Valores Mobiliários integrantes da Carteira que não sejam negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado no Brasil; ou
- (iii) desde que previamente aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas, distribuir ativos, mediante entrega de bens ou direitos do Fundo, proporcionalmente à quantidade de Cotas detida por Cotista, e pelo valor justo dos bens e/ou direitos objeto da referida distribuição de ativos, calculado nos termos da regulamentação aplicável, a qual ocorrerá diretamente entre as partes, mediante procedimento a ser determinado em Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto na Instrução CVM 578/16 e, de todo modo, fora do ambiente da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3.

Parágrafo Primeiro – Em todo e qualquer caso, a liquidação dos ativos do Fundo, conforme mencionada no *caput* do Artigo 78, deverá ser realizada em observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Segundo – Após a divisão dos ativos do Fundo entre os Cotistas, o Administrador deverá liquidar o Fundo, submetendo à CVM os documentos requeridos pelas autoridades competentes dentro do prazo regulamentar, bem como tomar todas e quaisquer providências para liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo Terceiro – Para fins da distribuição de ativos de que trata o item “(iii)” do *caput* do deste Artigo 82, no caso de entrega de ativos aos Cotistas, o Administrador deverá proceder à transferência de titularidade de tais ativos, mediante a celebração de todos os atos necessários, incluindo a atualização do registro mantido na entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM responsável pela custódia de tais ativos, conforme o caso.

Parágrafo Quarto – Caso a liquidação do Fundo seja realizada de acordo com o item “(iii)” do *caput* deste Artigo e: **(i)** qualquer Cotista não possa deter diretamente Valores Mobiliários das Sociedades-Alvo, em virtude de restrições legais e/ou regulatórias; ou **(ii)** os Cotistas



não chegarem a um acordo sobre a divisão dos ativos, tais Cotistas deverão constituir um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo Quinto – O Administrador deverá notificar os Cotistas membros do condomínio referido no Parágrafo Quarto deste Artigo para que elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Valores Mobiliários a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo Sexto – Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos itens acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maior quantidade de Cotas em circulação.

Parágrafo Sétimo – O Custodiante e/ou empresa por ele contratada fará a guarda dos ativos integrantes da carteira do Fundo pelo prazo não prorrogável de 90 (noventa) dias corridos, contados da notificação referida no Parágrafo Quinto deste Artigo, durante o qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas indicará, ao Administrador e ao Custodiante, data, hora e local para que seja feita a entrega dos títulos e valores mobiliários aos Cotistas. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos títulos e valores mobiliários da carteira do Fundo na forma do Artigo 334 do Código Civil.

Parágrafo Oitavo – Para os fins do presente Artigo, fica desde já ressalvado que Cotistas que não estejam sujeitos a qualquer restrição legal e/ou regulatória para deter diretamente os valores mobiliários poderão optar por não integrar o condomínio previsto no Parágrafo Quarto acima.

Artigo 83. Em qualquer das hipóteses de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

Parágrafo Primeiro – Após o pagamento das despesas e Encargos do Fundo, será pago aos Cotistas, se o Fundo ainda tiver recursos, o valor apurado, até os limites previstos no presente Regulamento.

Parágrafo Segundo – A liquidação do Fundo será gerida pelo Administrador, observado o que dispõe o presente Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Geral.



Artigo 84. A liquidação do Fundo e a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas deverão ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados **(i)** do encerramento do Prazo de Duração; ou **(ii)** da data da realização da Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre a liquidação do Fundo.

SEÇÃO XX. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 85. A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão implica na sua expressa ciência e concordância com todos os Artigos, Parágrafos e itens do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 86. Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 87. As Disputas serão resolvidas por arbitragem, administrada pelo CAM-CCBC, nos termos do Regulamento de Arbitragem e da Lei de Arbitragem.

Parágrafo Primeiro – O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, dos quais 1 (um) será nomeado pela(s) requerente(s) e um pela(s) requerida(s). O presidente do tribunal arbitral será escolhido em conjunto pelos dois coárbitros indicados pelas partes, em consulta com as partes da arbitragem ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pelo CAM-CCBC, de acordo com o Regulamento. Caso quaisquer das partes da arbitragem não nomeie seu respectivo árbitro, ou caso os árbitros nomeados pelas partes não nomeiem o presidente do tribunal nos termos das Regras do CAM-CCBC, as nomeações faltantes serão feitas na forma das Regras CAM-CCBC.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de arbitragens envolvendo 3 (três) ou mais partes em que estas não se reúnam em blocos de requerentes e/ou requeridas, todas as partes da arbitragem, em conjunto, nomearão 2 (dois) coárbitros dentro de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelas partes da arbitragem da notificação do CAM-CCBC nesse sentido. O presidente do Tribunal Arbitral será escolhido pelos 2 (dois) coárbitros, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de 15 (quinze) a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pelo CAM-CCBC, de acordo com o Regulamento. Caso as partes da arbitragem não nomeiem os 2 (dois) coárbitros, todos os membros do Tribunal Arbitral serão nomeados pelo CAM-CCBC, de acordo com o Regulamento de Arbitragem, que designará um deles para atuar como presidente do Tribunal Arbitral.

Parágrafo Terceiro – Além dos impedimentos previstos no Regulamento de Arbitragem, nenhum árbitro designado de acordo com esta cláusula compromissória poderá ser funcionário, representante ou ex-funcionário de qualquer das partes do procedimento arbitral



ou de qualquer pessoa a ela ligada direta ou indiretamente, ou de proprietário de uma das partes ou de alguma pessoa a ele ligada direta ou indiretamente.

Parágrafo Quarto – A arbitragem terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde a sentença arbitral deverá ser proferida.

Parágrafo Quinto – O idioma oficial para todos os atos da arbitragem ora convencionada será o português, sendo aplicáveis as Leis da República Federativa do Brasil, sendo permitida a produção de quaisquer provas em inglês sem necessidade de tradução. O Tribunal Arbitral não poderá recorrer à equidade para resolução de controvérsias a ele submetida.

Parágrafo Sexto – Antes da instituição da arbitragem, os Cotistas e os prestadores de serviço do Fundo poderão pleitear medidas cautelares ou de urgência ao Poder Judiciário ou ao Árbitro de Emergência, na forma do Regulamento de Arbitragem. Após a instituição da arbitragem, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao Tribunal Arbitral, a quem caberá manter, modificar e/ou revogar quaisquer medidas anteriormente concedidas pelo Poder Judiciário ou pelo Árbitro de Emergência, conforme o caso.

Parágrafo Sétimo – Sem prejuízo desta cláusula compromissória, fica eleito como exclusivamente competente o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para eventuais demandas judiciais relativas a **(i)** instituição da arbitragem, nos termos do Artigo 7º da Lei de Arbitragem; **(ii)** tutelas de urgência, nos termos do Artigo 22-A da Lei de Arbitragem; **(iii)** execução de título executivo extrajudicial, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 781 da Lei 13.105/2015; **(iv)** cumprimento de sentença arbitral, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 516, parágrafo único, da Lei 13.105/2015; **(v)** anulação da sentença arbitral, nos termos do Artigo 32 da Lei de Arbitragem; e **(vi)** quaisquer outros conflitos que por força da legislação brasileira não puderem ser submetidos à arbitragem. O ajuizamento de qualquer medida judicial admitida pela Lei de Arbitragem ou com ela compatível não será considerado como renúncia à arbitragem.

Parágrafo Oitavo – As partes do procedimento arbitral concordam que a arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às partes, aos seus advogados e a qualquer pessoa necessária ao desenvolvimento da arbitragem, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora.

Parágrafo Nono – Os Cotistas, mediante assinatura do Termo de Adesão ao presente Regulamento, declaram ter tomado conhecimento do Regulamento de Arbitragem, tendo



concordado com todas as disposições ali contidas. O Regulamento de Arbitragem, conforme vigente nesta data, e as disposições da Lei de Arbitragem, integram este Regulamento no que lhe for aplicável.

Parágrafo Décimo – O procedimento arbitral prosseguirá à revelia de qualquer das partes de tal procedimento, nos termos previstos no Regulamento de Arbitragem.

Parágrafo Décimo primeiro – A sentença arbitral será definitiva, irrecorrível e vinculará as partes, seus sucessores e cessionários, que se comprometem a cumpri-la espontaneamente e renunciam expressamente a qualquer forma de recurso, ressalvado o pedido de correção de erro material ou de esclarecimento de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão da sentença arbitral, conforme previsto no Artigo 30 da Lei de Arbitragem, ressalvando-se, ainda, exercício de boa-fé da ação de nulidade estabelecida no Artigo 33 da Lei de Arbitragem. Se necessária, a execução da decisão arbitral poderá se dar em qualquer juízo que tenha jurisdição ou que tenha competência sobre as partes e seus bens.

Parágrafo Décimo segundo – As despesas incorridas pelas partes envolvidas nos procedimentos de arbitragem instalados em conformidade com o *caput* deste artigo deverão ser pagas pela parte vencida, conforme proporção determinada na sentença arbitral.

Parágrafo Décimo terceiro – Os Cotistas têm ciência plena de todos os termos e efeitos da cláusula compromissória ora avençada, e concordam de forma irrevogável que a arbitragem é a única forma de resolução de quaisquer controvérsias decorrentes deste Regulamento e/ou a ele relacionadas.

Parágrafo Décimo quarto – Nos casos mencionados nos itens “(ii)” e “(iii)” do Parágrafo Sétimo deste Artigo, a parte requerente deverá solicitar a instauração do procedimento arbitral dentro do prazo legal ou, no caso de já haver procedimento arbitral em curso, informar imediatamente ao Tribunal Arbitral a respeito da medida implementada pela autoridade judicial. Em qualquer dessas hipóteses, restituir-se-á ao Tribunal Arbitral a ser constituído ou já constituído, conforme o caso, plena e exclusiva competência para decidir acerca das matérias e questões levadas ao Poder Judiciário, cabendo ao Tribunal Arbitral rever, conceder, manter ou revogar a medida judicial solicitada.

Parágrafo Décimo quinto – O ajuizamento de qualquer medida nos termos previstos no Parágrafo Sétimo deste Artigo não importa em renúncia à cláusula compromissória ou aos limites da jurisdição do Tribunal Arbitral.

Artigo 88. Os Cotistas deverão manter em sigilo: **(i)** as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para o Administrador, Consultor de Investimentos e/ou o Gestor; **(ii)** as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas; e



(iii) os documentos relativos às operações do Fundo, não podendo revelar utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito do Gestor e do Consultor de Investimentos ou se obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, o Gestor e o Consultor de Investimentos deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 89. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

TMF BRASIL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA.

* * *



ANEXO I - FATORES DE RISCO

Capítulo I. Risco de Mercado

Fatores macroeconômicos relevantes.

Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas relevantes, poderão afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo, bem como resultar na inabilidade ou impossibilidade de alienação dos ativos do Fundo e/ou redução nos dividendos distribuídos ao Fundo, o que poderá ocasionar a perda, pelos respectivos Cotistas, do valor de suas aplicações. Não será devido pelo Fundo ou por qualquer pessoa, incluindo o Administrador, Consultor de Investimentos e o Gestor, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso ocorra, por qualquer razão, a inabilidade ou impossibilidade de alienação dos ativos do Fundo e/ou redução nos dividendos distribuídos ao Fundo ou, ainda, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tais eventos. O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo governo federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar o Fundo, as Sociedades-Alvo e os Cotistas de forma negativa. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados do Fundo. Além disso, o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades-Alvo e, por conseguinte, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

Além disso, fatores relacionados à geopolítica internacional podem afetar adversamente a economia brasileira e, por consequência, o mercado de capitais. O conflito envolvendo a Federação Russa e a Ucrânia ocorrido em 2022, por exemplo, traz como risco uma nova alta nos preços dos combustíveis e do gás; ocorrendo simultaneamente à possível valorização do Dólar,



esses aumentos causariam ainda mais pressão inflacionária e poderiam dificultar a retomada econômica brasileira. Adicionalmente, o conflito impacta o fornecimento global de commodities agrícolas, de modo que, havendo reajuste para cima do preço dos grãos devido à alta procura, a demanda pela produção brasileira aumentaria, tendo em vista a alta capacidade de produção e a consequente possibilidade de negociar por valores mais competitivos; dessa forma, aumentam-se as taxas de exportação e elevam-se os preços internos, o que gera ainda mais pressão inflacionária. Por fim, importante mencionar que parcela significativa do agronegócio brasileiro é altamente dependente de fertilizantes importados da Federação Russa, bem como de dois de seus aliados (República da Bielorrússia e República Popular da China); dessa forma, a mudança na política de exportação desses produtos poderá impactar negativamente a economia e, por consequência, o mercado de capitais. Frise-se que, diante da invasão perpetrada no dia 24 de fevereiro de 2022, afloraram-se as animosidades não apenas entre os países diretamente envolvidos, mas em muitas outras nações indiretamente interessadas na questão, trazendo um cenário de altíssima incerteza para a economia global, possivelmente no longo prazo, o que poderá prejudicar as atividades das Sociedades-Alvo e/ou Sociedades Investidas e, por conseguinte, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

Risco da COVID-19 e de pandemia.

O surto de doenças transmissíveis, como o surto de Coronavírus (Covid-19) em escala global iniciado a partir de dezembro de 2019 e declarado como pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, pode afetar as decisões de investimento e poderá resultar em volatilidade esporádica nos mercados de capitais globais. Além disso, esses surtos podem resultar em restrições às viagens e transportes públicos, fechamento prolongado de locais de trabalho, interrupções na cadeia de suprimentos, fechamento do comércio e redução de consumo de uma maneira geral pela população, além da volatilidade no preço de matérias-primas e outros insumos, o que podem ter um efeito adverso relevante na economia global e/ou na economia brasileira, fatores que conjuntamente exercem um efeito adverso relevante na economia global e na economia brasileira. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira como resultado desses eventos pode afetar material e adversamente os negócios, a condição financeira, os resultados das operações e a capacidade de financiamento, alavancagem e de pagamento das obrigações pecuniárias contraídas pelas Sociedades-Alvo e, por consequência, poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas do Fundo. Além disso, as mudanças materiais nas condições econômicas resultantes da pandemia global da Covid-19 podem impactar a captação de recursos ao Fundo no âmbito da Oferta, influenciando na capacidade de o Fundo investir em Valores Mobiliários.

Capítulo II. Outros Riscos

Riscos de alteração da legislação aplicável ao Fundo, às Sociedades Investidas e/ou aos Cotistas.



A legislação aplicável ao Fundo, aos Cotistas e aos investimentos direta ou indiretamente efetuados pelo Fundo, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentam investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento e/ou em terras no Brasil, está sujeita a alterações e sua observância pelo Fundo e/ou pelas Sociedades Investidas sujeita a questionamentos por terceiros e respectivas autoridades. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores no mercado brasileiro, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. De igual modo, não há como prever de que maneira e quais termos e condições serão previstos nos normativos emanados pela CVM e/ou autoridades competentes com relação ao disposto acima. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas do Fundo, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação de leis vigentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados do Fundo.

Riscos de Alterações das Regras Tributárias aplicáveis a Fundos de Investimento em Participações.

Alterações nas regras tributárias ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento nas Cotas do Fundo e o tratamento fiscal dos Cotistas, conforme previsão constante da Lei 11.312/06 e demais normas tributárias aplicáveis. Essas alterações incluem, mas não se limitam, **(i)** a eventual extinção dos benefícios fiscais aplicáveis aos investimentos nas Cotas, na forma da legislação em vigor, **(ii)** possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes, **(iii)** a criação de tributos, bem como **(iv)** mudanças na interpretação e/ou aplicação das regras tributárias em vigor por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais, incluindo autoridades fiscais. Os efeitos dessas medidas não podem ser previstos, mas poderão sujeitar as Sociedades-Alvo, os Ativos Financeiros, o Fundo e/ou os Cotistas a recolhimentos não previstos inicialmente. Caso não sejam observados os requisitos previstos na Lei 11.312/06 e na Instrução CVM 578, há ainda o risco de não aplicação do tratamento tributário diferenciado para investimentos em cotas de fundos de investimento em participações realizado por investidores não residentes no Brasil para fins fiscais.

Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, aos Ativos Financeiros e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco serem modificadas no contexto, inclusive, de eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

Padrões das demonstrações contábeis.

As demonstrações contábeis do Fundo serão elaboradas em consonância com os padrões contábeis vigentes no Brasil, enquanto eventuais Cotistas não-residentes no Brasil deverão, eventualmente, preparar suas respectivas demonstrações contábeis de acordo com os padrões contábeis vigentes em suas respectivas jurisdições. Dessa forma, o padrão das informações



financeiras do Fundo poderá divergir, de maneira significativa ou não das informações financeiras a serem elaboradas por tais Cotistas não-residentes.

Morosidade da justiça brasileira.

O Fundo e as Sociedades-Alvo poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. Em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo e/ou as Sociedades-Alvo obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades-Alvo e, conseqüentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

Arbitragem.

O Regulamento prevê a arbitragem como meio de solução de disputas. O envolvimento do Fundo em um eventual procedimento arbitral pode gerar impactos significativos ao Patrimônio Líquido do Fundo, implicando em custos que podem impactar o resultado do Fundo. Adicionalmente, o custo de uma arbitragem pode ser comparativamente maior do que o custo relacionado a um processo judicial. No mesmo sentido, uma Sociedade-Alvo em que o Fundo invista pode ter seu resultado impactado por um procedimento arbitral, conseqüentemente podendo afetar os resultados do Fundo.

Capítulo III. Riscos Relacionados ao Fundo e à Primeira Oferta

Riscos de cancelamento da Primeira Oferta ou de colocação parcial das Cotas da primeira emissão do Fundo.

Na eventualidade de o montante mínimo da Primeira Oferta não ser colocado, a Primeira Oferta será cancelada, sendo todas as intenções de investimento automaticamente canceladas e o Fundo liquidado. Na eventualidade de o montante mínimo ser colocado no âmbito da Primeira Oferta, a Primeira Oferta poderá ser encerrada e eventual saldo de Cotas não colocado será cancelado pelo Administrador.

Risco de Destituição sem Justa Causa do Consultor de Investimentos, Renúncia Motivada e Pagamento da Multa do Consultor de Investimentos

O Regulamento prevê que o Consultor de Investimentos poderá ser destituído com Justa Causa, nos termos do Regulamento. A destituição com Justa Causa deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, nos termos da Instrução CVM 578. Já a destituição do Consultor de Investimentos sem Justa Causa só ocorrerá por deliberação de Cotistas representando 90% (noventa por cento) das Cotas subscritas do Fundo. A destituição sem Justa Causa do Consultor de Investimentos, ou sua Renúncia Motivada, poderá dificultar a



contratação de futuros consultores de investimento e/ou gestores de recursos para o Fundo tendo em vista que, dentre outros fatores, **(i)** o eventual pagamento da Multa do Consultor de Investimentos ao Consultor de Investimentos destituído sem Justa Causa ou que apresentou Renúncia Motivada será feito com prioridade absoluta sobre o pagamento de qualquer taxa de performance, taxa ou remuneração de desempenho ou qualquer outro tipo de remuneração devida ao consultor de investimentos e/ou gestor de recursos que substituir o Consultor de Investimentos destituído sem Justa Causa ou que apresentou sua Renúncia Motivada, e **(ii)** o Fundo pode ter dificuldades para selecionar e contratar um consultor de investimentos e/ou gestor de recursos devidamente capacitado que esteja disposto a prestar serviços a um fundo de investimento em participações que já esteja em funcionamento. Os fatores acima, bem como eventual demora na decisão a ser proferida pelo tribunal competente para fins de destituição com Justa Causa, poderão impactar negativamente os Cotistas e o Fundo.

Risco de Conflito de Interesse

O Regulamento prevê que atos que configurem potencial Conflito de Interesses entre o Fundo e o Administrador, entre o Fundo e o Gestor, entre o Fundo e outros prestadores de serviço ou entre o Fundo e Cotistas com potencial Conflito de Interesses dependem de aprovação prévia da Assembleia Geral, nos termos do Artigo 24, XII, da Instrução CVM 578. A Instrução CVM 578/16 estabelece em seu Artigo 24, XII, uma cláusula aberta indicando que quaisquer situações de potencial Conflito de Interesses devem ser aprovadas no âmbito da Assembleia Geral, entre as quais os atos que configurem potencial Conflito de Interesses entre o fundo e seu administrador ou gestor e entre o Fundo e qualquer cotista, ou grupo de cotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas.

Desta forma, caso venha existir atos que configurem potencial Conflito de Interesses e estes sejam aprovados em Assembleia Geral, respeitando os quóruns de aprovação estabelecidos, **(i)** estes poderão ser implantados, mesmo que não ocorra a concordância da totalidade dos Cotistas, e **(ii)** não há garantia de que tais atos não acarretarão prejuízos ao Fundo.

Possibilidade de Reinvestimento.

Os recursos obtidos pelo Fundo em decorrência de desinvestimentos poderão ser reinvestidos em Valores Mobiliários de emissão de Sociedades-Alvo, a critério do Consultor de Investimentos, nos termos deste Regulamento. Nesse sentido, as características do Fundo limitam a liquidez do investimento pelos Cotistas, uma vez que: **(i)** o Fundo poderá reinvestir os recursos recebidos em decorrência de desinvestimentos, deixando, assim, de amortizar as Cotas e distribuir rendimentos aos Cotistas; e **(ii)** as Cotas serão resgatadas apenas na hipótese de liquidação do Fundo, observados os termos e condições do Regulamento.

Risco de não realização de investimentos.



Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotistas e não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua Política de Investimento, o que pode resultar em investimentos menores ou na não realização destes investimentos.

Risco de concentração da carteira do Fundo.

A Carteira poderá estar concentrada em Valores Mobiliários, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados aos riscos das respectivas Sociedade-Alvo, conforme aplicável. A eventual concentração de investimentos em determinada Sociedade-Alvo ou em Ativos Financeiros emitidos por uma mesma entidade pode aumentar a exposição do Fundo e consequentemente, aumentar os riscos de crédito e liquidez.

Propriedade de Cotas versus propriedade de Valores Mobiliários e Ativos Financeiros.

A propriedade das Cotas não confere aos seus titulares a propriedade direta sobre os ativos detidos pelo Fundo ou sobre fração ideal específica dos ativos detidos pelo Fundo. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas.

Inexistência de garantia de eliminação de riscos.

A realização de investimentos no Fundo sujeita o investidor a riscos aos quais o Fundo e a sua Carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas no Fundo. Não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. O Fundo não conta com garantia do Administrador, do Consultor de Investimentos, do Gestor, de suas respectivas afiliadas, e de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito.

Risco de Governança.

Caso o Fundo venha a emitir novas Cotas ou caso seja criada uma nova classe de Cotas, mediante deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para alteração do Regulamento. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

Desempenho passado.

Ao analisar quaisquer informações fornecidas em qualquer material de divulgação do Fundo que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados, ou de



quaisquer investimentos em que o Administrador e/ou o Gestor tenham de qualquer forma participado, os potenciais Cotistas devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pelo Fundo.

Risco Decorrente de Operações nos Mercados de Derivativos.

Consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações e não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas.

Possibilidade de endividamento pelo Fundo.

O Fundo poderá contrair ou efetuar empréstimos na forma deste Regulamento, de modo que o Patrimônio Líquido do Fundo poderá ser afetado em decorrência da obtenção de tais empréstimos.

Estrutura de Investimento do Fundo.

O Fundo é parte integrante de estrutura de investimento *feeder-master*, a qual compreende veículos de investimento localizados no Brasil e no exterior, sendo um veículo por meio do qual os respectivos investidores finais locais e não-residentes realizarão investimentos no Brasil, nos termos deste Regulamento.

O Administrador, o Gestor e o Consultor de Investimentos não possuem ingerência sobre normas locais e/ou de jurisdições estrangeiras que disciplinam matérias afetas aos investimentos a serem realizados pelo Fundo e/ou pelas Sociedades Investidas. A alegação de não cumprimento ou eventuais interpretações diversas acerca do disposto na legislação e regulamentação vigentes poderá afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades-Alvo e, conseqüentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

Limitação de Responsabilidade dos Cotistas, Regime de Insolvência e Patrimônio Líquido Negativo.

A Lei nº 13.874/2019 (conhecida como “Lei da Liberdade Econômica”) alterou o Código Civil e estabeleceu que o regulamento do fundo de investimento poderá estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas, observado o disposto na regulamentação superveniente da CVM. Não é possível garantir que a limitação de responsabilidade dos Cotistas ao valor de suas Cotas prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 2º, será aplicável para os Cotistas, hipótese na qual, sem prejuízo do disposto neste Regulamento, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao seu respectivo Capital Subscrito que permitam ao Fundo cumprir suas obrigações. O Código Civil também passou a estabelecer que se os fundos de investimento



cujos regulamentos estabeleçam a responsabilidade limitada de seus cotistas ao valor de suas cotas não possuírem patrimônio para responder por suas dívidas, aplicar-se-ão as regras de insolvência previstas nos Artigos 955 a 965 do Código Civil. Nessa hipótese, em caso de insuficiência do patrimônio do Fundo, sua insolvência poderá ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria dos Cotistas, nos termos deste Regulamento, ou pela CVM. Os prestadores de serviços do Fundo, em especial o Administrador e o Gestor, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo. Se o Fundo for colocado em regime de insolvência e/ou a responsabilidade limitada dos Cotistas for contestada, conforme descrito acima, o Fundo e os Cotistas podem sofrer prejuízos materiais e estar sujeitos a consequências adversas.

Demais Riscos.

O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

Capítulo IV. Riscos relacionados às Sociedades-Alvo

Riscos relacionados às Sociedades-Alvo.

A Carteira estará concentrada em Valores Mobiliários de emissão das Sociedades-Alvo. Não há garantias de: **(i)** bom desempenho de quaisquer das Sociedades-Alvo; **(ii)** solvência das Sociedades-Alvo; **(iii)** continuidade das atividades das Sociedades-Alvo; **(iv)** liquidez para a alienação dos Valores Mobiliários das Sociedades-Alvo; e **(v)** valor esperado na alienação dos Valores Mobiliários das Sociedades-Alvo. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Carteira e o valor das Cotas. Os pagamentos relativos aos títulos e/ou Valores Mobiliários de emissão das Sociedades-Alvo, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade-Alvo, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Sociedade-Alvo e tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades-Alvo acompanhe *pari passu* o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades-Alvo acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo e no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo e/ou os fundos que vierem a ser investidos pelo Fundo conseguirão exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades-Alvo, ou como



adquirente ou alienante de Valores Mobiliários de emissão de tais Sociedades-Alvo, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da Carteira. Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto **(a)** ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade-Alvo e **(b)** a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da Carteira e/ou e as Cotas.

Risco de crédito de eventuais debêntures da carteira do Fundo.

Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelas Sociedades-Alvo emissoras dos Valores Mobiliários que poderão compor a Carteira ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a carteira do Fundo e/ou dos fundos que vierem a ser investidos pelo Fundo.

Risco de Performance Operacional, Operação e Manutenção.

Este risco se materializa quando a produtividade do projeto da Sociedade Investida não atinge os níveis previstos, comprometendo a geração de caixa e o cumprimento de contratos pela Sociedade Investida. Isso pode se dar em razão de, incluindo, mas não se limitando, falhas nos desenhos dos equipamentos selecionados, erros de estimativa com relação à quantidade potencial de Créditos de Carbono gerados ou com relação à mensuração da quantidade de dióxido de carbono (CO²) que foi removida ou deixou de ser emitida na atmosfera, erros de especificação, uso de tecnologia nova não testada adequadamente, planejamento de operação e/ou manutenção inadequados, seguros, entre outros, e pode afetar negativamente as atividades do Fundo.

Risco de responsabilização por passivos da Sociedade-Alvo.

Nos termos da regulamentação, o Fundo deverá participar do processo de tomada de decisões estratégicas das Sociedades-Alvo. Tal participação, em razão da responsabilidade a ela inerente, pode sujeitar o Fundo a reivindicações a que ele não estaria sujeito se fosse apenas um investidor passivo. Por exemplo, caso uma Sociedade-Alvo tenha sua falência decretada ou sua personalidade jurídica desconsiderada, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos poderá ser atribuída ao Fundo, resultando em prejuízo aos Cotistas. Além disso, há casos em que o Poder Judiciário, notadamente a Justiça do Trabalho, atribui aos acionistas a



responsabilidade por passivos de uma companhia independentemente da caracterização dos requisitos necessários para tanto, conforme estabelecidos na legislação brasileira, e independentemente da participação de cada acionista no capital social e/ou na administração da companhia. Em tais hipóteses, não há garantia de que o Fundo terá êxito na defesa de seus interesses, podendo haver prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

Riscos Relacionados a Reclamação de Terceiros.

No âmbito de suas atividades, as Sociedades-Alvo e, eventualmente, o próprio Fundo poderão responder a processos administrativos ou judiciais movidos por terceiros, o que poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas do Fundo.

Risco de diluição de participação no Fundo

Na eventualidade de novas emissões de Cotas pelo Fundo, os Cotistas incorrerão no risco de ter sua participação no capital do Fundo diluída. O Cotista que sofrer diluição também poderá ver sua influência nas decisões políticas do Fundo reduzida.

Risco de diluição.

Caso o Fundo venha a ser acionista de qualquer Sociedade-Alvo, o Fundo poderá não exercer o direito de preferência que lhe cabe nos termos da Lei das S.A., em quaisquer aumentos de capital que venham a ser realizados pelas Sociedades-Alvo. Dessa maneira, caso sejam aprovados quaisquer aumentos de capital das Sociedades-Alvo no futuro e o Fundo não participe de tais aumentos de capital por qualquer razão, o Fundo poderá ter sua participação no capital das Sociedades-Alvo diluída.

Risco de aprovações.

Investimentos do Fundo em Sociedades-Alvo poderão estar sujeitos à aprovação por parte de autoridades regulatórias aplicáveis. Não há garantia de que qualquer autorização nesse sentido será obtida ou qualquer previsão com relação ao prazo para sua obtenção, o que poderá prejudicar as atividades do Fundo.

Sociedades-Alvo estão sujeitas à Lei Anticorrupção Brasileira.

Determinadas Sociedades-Alvo estão sujeitas à legislação anticorrupção brasileira, que possui sanções severas e pode fundamentar investigações e processos diversos, nos âmbitos administrativo, cível e criminal, contra pessoas físicas e jurídicas, a depender do caso. Além de outras leis já existentes e aplicáveis a atos de corrupção, a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, entrou em vigor em 29 de janeiro de 2014, instituindo a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de determinados atos lesivos contra a administração



pública, nacional ou estrangeira. Isso significa que, caso ocorram os atos ilícitos previstos por essa lei, no interesse ou benefício das Sociedades-Alvo, essas pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas independentemente de culpa ou dolo, ainda que tais atos tenham sido realizados sem a autorização ou conhecimento de seus gestores.

Risco de Coinvestimento.

Participação Minoritária nas Sociedades-Alvo. O Fundo poderá coinvestir com outros fundos e/ou veículos geridos/administrados ou não por Afiliadas do Administrador e/ou do Gestor, os quais poderão ter participações maiores que as do Fundo nas Sociedades-Alvo, e em decorrência, maior participação no processo de governança dessas Sociedades-Alvo. Nesses casos, o Fundo, na posição de acionista minoritário, estará sujeito significativamente aos atos de governança dos membros da gestão, conselho de administração e/ou comitês de governança não indicados pelo Fundo, e cujos interesses podem, por vezes, estar em conflito com os interesses do Fundo. O Coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um coinvestidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (sozinho ou em bloco) ou tenham interesses ou objetivos que são diferentes daqueles do Fundo, inclusive devido a dificuldades financeiras ou outras formas de conduta que afetem o seu comportamento, resultando em um impacto negativo sobre tal investimento. Não há garantia de que direitos usualmente oferecidos a acionistas minoritários estarão disponíveis para o Fundo com relação a qualquer investimento, ou que tais direitos irão proporcionar proteção suficiente dos interesses do Fundo.

Risco de Coinvestimento - Coinvestimento por determinados Cotistas.

O Fundo poderá, na forma prevista neste Regulamento e observado o disposto na regulamentação aplicável, coinvestir nas Sociedades-Alvo com Cotistas e/ou outros fundos e/ou veículos geridos/administrados pelo Administrador e/ou para os quais o Consultor de Investimentos preste serviços. Em caso de Coinvestimentos com Cotistas, não há qualquer obrigação de o Consultor de Investimentos apresentar a oportunidade a todos os Cotistas e nem de aceitar a participação de mais de um interessado. Não há qualquer garantia de participação em Coinvestimento pelos Cotistas e o Consultor de Investimentos poderá ter discricionariedade de escolher aquele que entender mais adequado. Não há como garantir que a escolha se mostrará acertada e nem que não haverá conflitos potenciais ou efetivos no futuro em razão de tais escolhas.

Risco Operacional e Legal

Todos os riscos operacionais atribuíveis a uma Sociedade Investida devem ser considerados riscos do Fundo em virtude da performance deste variar vis-à-vis a performance da primeira. A performance de uma Sociedade Investida, por sua vez, pode ser afetada em virtude de assuntos jurídicos que impactem seus projetos e os setores em que opere, bem como por demandas



judiciais nas quais a Sociedade Investida seja ré, relacionadas a, sem limitação, danos ambientais, indenização em decorrência de desapropriação e perdas de propriedade privada.

Capítulo V. Riscos de Liquidez

Risco de Concentração da carteira do Fundo e iliquidez da carteira.

O Fundo poderá concentrar seus investimentos em Valores Mobiliários de emissão de uma única Sociedade-Alvo ou em poucas Sociedades-Alvo de forma a concentrar o risco da Carteira em poucos ativos. Adicionalmente, caso o Fundo invista preponderantemente em Ativos Financeiros, deverão ser observados os limites de aplicação por emissor e por modalidade de Ativos Financeiros estabelecidos nas regras gerais sobre fundos de investimento em participações, aplicando-se as regras de enquadramento e desenquadramento estabelecidas. O risco da aplicação no Fundo terá íntima relação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial. Os riscos de concentração da Carteira englobam, ainda, na hipótese de inadimplemento do emissor do ativo em questão, o risco de perda de parcela substancial ou até mesmo da totalidade do capital integralizado pelos Cotistas.

Adicionalmente, por se tratar de um fundo de investimento em participações, os Valores Mobiliários das Sociedades-Alvo são considerados, por sua natureza, como um investimento de baixíssima liquidez, já que, via de regra, o investimento é feito em ações ou outros títulos de participação emitidos por sociedades anônimas fechadas, não admitidas a negociação em bolsa. O desinvestimento de Valores Mobiliários de fundos de investimento em participações é geralmente concretizado por meio de transações estratégicas com compradores qualificados, ou listagem e oferta pública das ações das Sociedades-Alvo, o que somente ocorre após um estágio avançado de maturação dos ativos da Carteira. Em virtude de tais riscos, o Fundo poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos Valores Mobiliários pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo. O investimento no Fundo, portanto, não é recomendado para aqueles que desejem liquidez imediata de seus recursos, seja pela iliquidez das cotas no mercado secundário, seja pela natural iliquidez dos ativos subjacentes de fundos de investimento em participações. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos deste Regulamento.

Liquidez reduzida do mercado.

Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos



associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar o Gestor a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações aos Cotistas, nos termos deste Regulamento.

Riscos relacionados à amortização/resgate de Cotas.

O Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos ativos integrantes de sua Carteira e aos mercados em que os mesmos são negociados, incluindo a eventualidade de o Gestor não conseguir alienar os respectivos ativos quando tiver interesse para fins de realização do pagamento de amortização ou resgate de Cotas ou qualquer outra forma de distribuição de resultados do Fundo, observado o disposto neste Regulamento. Nas hipóteses em que as Cotas sejam amortizadas ou resgatadas mediante a entrega de ativos integrantes da carteira do Fundo, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os ativos eventualmente recebidos do Fundo.

Risco de restrições à negociação.

Determinados ativos componentes da Carteira, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderão ser prejudicadas. Ademais, os Valores Mobiliários das Sociedades-Alvo poderão estar sujeitos a restrições à negociação estabelecidas nos acordos, contratos e demais documentos a eles aplicáveis ou a eles relativos.

Liquidez reduzida das Cotas.

A inexistência de tradição no mercado de capitais brasileiro de negociações no mercado secundário envolvendo cotas de fundos fechados indica que as Cotas do Fundo poderão apresentar baixa liquidez para negociação. Tendo em vista a natureza de fundo fechado, não será permitido ao Cotista solicitar o resgate de suas Cotas, exceto no caso de liquidação do Fundo. A baixa liquidez das Cotas poderá apresentar dificuldades quando de sua negociação pelos Cotistas. Além disso, os Cotistas somente poderão negociar as Cotas com investidores que atendam à qualificação prevista no Regulamento, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do Administrador, do Consultor de Investimentos, do Gestor ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

Risco decorrente da precificação dos Ativos Financeiros e risco de mercado.



A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações, estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de Ativos Financeiros, tais como os de marcação a mercado (*mark-to-market*) poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo resultar em redução no valor das Cotas. Ainda, há risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, em razão de diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

Capítulo VI. Riscos decorrentes dos segmentos de atuação das Sociedades-Alvo

Risco do setor de atuação das Sociedades-Alvo.

As Sociedade-Alvo, via de regra, desenvolvem e gerenciam, direta ou indiretamente, portfólios florestais diversificados, adquirindo e ou arrendando terrenos apropriados e cultivando, gerenciando e realizando colheitas de florestas comerciais plantadas de diferentes espécies no Brasil e no exterior. Tais atividades estão sujeitas a determinados riscos específicos incluindo, sem limitação:

- (i) Preços Florestais: Espera-se que os preços dos produtos florestais tradicionais flutuem. A demanda por uma ou mais *commodities* é afetada por numerosos fatores, incluindo condições de tempo, qualidade de *commodity*, e fornecimento e demanda por essas *commodities* nos mercados domésticos e em um ou mais mercados internacionais.
- (ii) Tempo; Desastres Naturais: As florestas estão sujeitas a danos por, dentre outros fatores, incêndio, enchente, geada, seca, insetos, enfermidade e tempestades. A produtividade pode ser perdida como resultado das condições climáticas adversas, tais como seca. De forma consistente com a prática industrial, as Sociedade-Alvo poderão ou não manter um seguro contra esses riscos. O Fundo tentará gerenciar esses riscos por meio da dispersão geográfica das propriedades nas quais as Sociedade-Alvo investem, e a diversidade de faixas etárias e espécies de árvores plantadas assim como o uso das melhores práticas silviculturais.
- (iii) Responsabilidade Ambiental Potencial: Além das leis que regulam as operações florestais e a proteção ambiental, os proprietários e operadores de imóveis podem ser responsáveis pelo gerenciamento e remediação de áreas e águas contaminadas (incluindo lençol freático) que apresentem uma ameaça à saúde humana ou ao ambiente. O Consultor de Investimentos e o Gestor buscarão entender e quantificar o risco dessa responsabilidade potencial por meio de avaliações ambientais do local, porém não há nenhuma garantia de que essa obterá êxito ao avaliar e evitar qualquer referida responsabilidade.



- (iv) **Concorrência:** Os mercados de madeira a serem produzidos pelas Sociedades-Alvo são predominantemente globais por natureza e muito competitivos. A concorrência é baseada no preço e nos diferenciais de qualidade, conforme comparados a outros produtores.
- (v) **Iliquidez dos Produtos Florestais e Serviços Ambientais:** Os mercados de compra e venda de produtos florestais são pequenos e ilíquidos. O número de investidores que compram produtos florestais e serviços ambientais é pequeno em relação a outras formas de investimento. Os compradores de produtos florestais costumam utilizar análises de fluxo de caixa descontado para precificar oportunidades de investimento. A taxa de desconto utilizada por um comprador é resultado de muitos fatores, incluindo taxas de juros, disponibilidade de investimentos concorrentes e financiamento da dívida, os quais estão fora do controle do Fundo. Além disso, as transações com produtos florestais muitas vezes necessitam de um extensivo processo de diligência e geralmente requerem vários meses para serem concluídas. Estes fatores podem afetar a capacidade do Fundo para adquirir ou vender ativos de sua carteira pelo preço e no tempo que desejar fazê-lo.
- (vi) **Demanda:** Alterações na demanda por produtos florestais podem ocorrer de forma contínua e podem afetar os ativos detidos pelo Fundo em sua Carteira. A demanda por madeira é afetada por vários fatores na economia mundial, como taxas regionais de crescimento, a atividade de construção, mudanças nas taxas de câmbio e custos de capital. Condições adversas na economia maior podem resultar em menor investimento em alguns ou em todos os mercados em que o Fundo pretende vender sua madeira. A disponibilidade e o uso de materiais de construção alternativos, como aço e plásticos, por parte das indústrias que utilizam produtos de madeira pode afetar a oferta e procura por produtos de madeira. Diminuições de demanda podem reduzir os preços da madeira, o que por sua vez pode afetar adversamente o Fundo.
- (vii) **Falta de Diversificação:** Caso o Fundo não consiga criar uma Carteira diversificada em relação a localizações geográficas, idade e espécies dos produtos florestais, seus ativos podem ter maior exposição a riscos naturais, tais como incêndios, insetos e doenças. Além disso, devido ao alto custo do transporte de toras para as usinas, portos e outras instalações de processamento, os mercados de madeira tendem a representar a natureza local, e uma falta de diversificação geográfica pode resultar em um acesso reduzido a outros mercados. O Fundo pode não garantir um fornecimento consistente de madeira comercialmente madura, caso seus produtos florestais não sejam diversificados, em termos de idade e espécie, o que pode afetar adversamente a periodicidade e a quantia de rendimentos do Fundo.
- (viii) **Riscos Imobiliários:** A Carteira pode estar sujeita aos riscos inerentes à propriedade e operação de ativos ou negócios cujo valor deriva substancialmente da propriedade imobiliária. A deterioração da propriedade imobiliária pode impactar negativamente o



desempenho dos a ela relacionados. Tal deterioração pode decorrer de flutuações, como resultado das condições gerais e econômicas locais, o aumento da concorrência, o aumento dos impostos e despesas operacionais, mudanças nas leis ambientais e de zoneamento, danos materiais, responsabilidade ambiental, desastres naturais e outros fatores que estão além do controle do Fundo. Além disso, o Fundo poderá adquirir ativos em jurisdições onde existem direitos indígenas, quilombolas ou de outras comunidades tradicionais à terra. Ainda que o Fundo conduza processos de diligência em tais jurisdições para determinar a extensão em que ele pode ser afetado por tais direitos, pode não ser possível mitigar ou remover um risco associado com as reivindicações indígenas, quilombolas ou de outras comunidades tradicionais. Além disso, qualquer questionamento sobre a propriedade de terras governamentais protegidas em que os produtos florestais estejam localizados pode afetar negativamente a operação com tais produtos.

Riscos relacionados à atuação das Sociedades Investidas

A capacidade de implementar rentabilidade de cada Sociedade-Investida pode ser afetada por variáveis externas como falta de mão de obra operacional na região, fatores climáticos, tais como falta ou excesso de chuvas, chuvas de granizo, vendavais, pragas e doenças, etc., o que pode acarretar prejuízos à Sociedade Investida e, conseqüentemente ao Fundo e seus Cotistas.

É possível que as Sociedades Investidas não sejam capazes de arrendar ou adquirir terras a preços razoáveis. Nos últimos anos, o investimento em terras no Brasil tem crescido substancialmente. Conseqüentemente, a demanda por terra que é utilizável para a exploração agroflorestal tem aumentado significativamente, e espera-se que tal demanda continue a aumentar. Assim, as Sociedades Investidas podem não ser capazes de comprar ou arrendar terras bem localizadas ou da melhor qualidade por um preço razoável, ou por qualquer preço, o que pode prejudicar o Fundo de forma relevante.

Risco relacionado à restrição de Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiros.

Nos termos da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971 (“Lei nº 5.709/71”), a soma das áreas rurais pertencentes a pessoas, físicas ou jurídicas, não pode ultrapassar a um quarto das superfícies dos Municípios onde se situem. Adicionalmente, as pessoas da mesma nacionalidade não podem ser proprietárias, em cada Município, de mais de 40% (quarenta por cento) do limite mencionado neste parágrafo e no *caput* do Artigo 12 da Lei nº 5.709/71.

Desse modo, em virtude de as Cotas Classe A serem destinadas, entre outros, a Cotistas INR, conforme previsto neste Regulamento, o Fundo não está autorizado a deter controle de Sociedade-Alvo que venha a adquirir imóvel rural, sob pena de incidir as restrições estabelecidas na Lei nº 5.709/71. Porém, o Fundo está autorizado a investir em Sociedades-Alvo que venham a adquirir imóveis rurais, desde que respeitados os limites previstos neste Regulamento e na legislação vigente.



A alegação de não cumprimento ou eventuais interpretações diversas acerca do disposto na Lei nº 5.709/71 e na legislação e regulamentação vigentes por parte de terceiros ou autoridades competentes, em especial no que se refere à aquisição de imóveis rurais por sociedades brasileiras cuja maioria do capital seja detida por estrangeiros, conforme acima referido, poderá afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades-Alvo e, conseqüentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

Na hipótese de encerramento do Prazo de Duração ou liquidação do Fundo sem que tenha sido realizado o desinvestimento pelo Fundo nas Sociedades Investidas, há risco de que, em virtude de eventuais interpretações diversas acerca do disposto na legislação e regulamentação vigentes por parte de terceiros ou autoridades competentes, não seja possível a entrega de Valores Mobiliários e/ou Ativos Financeiros anteriormente detidos pelo Fundo aos Cotistas INR, sem prejuízo da possibilidade prevista no Artigo 82, Parágrafo Quarto.

Capítulo VII. Riscos decorrentes da exploração de Créditos de Carbono pelas Sociedades-Alvo

Riscos reputacionais em torno das compensações de emissões de gases de efeito estufa

Os investidores no Fundo devem estar cientes de que os projetos de geração de Créditos de Carbono e iniciativas de compensação de emissões de gases de efeito estufa estão sujeitos a riscos reputacionais, em diversas esferas, inclusive ambientais, sociais e de governança. Existem grupos da sociedade civil que defendem publicamente que não seria válido, em circunstância alguma, que empresas ou instituições financeiras utilizem os Créditos de Carbono para cumprir com os seus compromissos voluntários de reduzir ou limitar as suas emissões de gases do efeito de estufa por meio da compensação. Além disso, existem certos grupos da sociedade civil que afirmam que muitos projetos de compensação relacionados com a silvicultura seriam: **(1)** não adicionais porque subsidiam atividades de mitigação ou remoção que teriam ocorrido mesmo sem o projeto; **(2)** não ambientalmente válidos porque são inerentemente vulneráveis à reversão de um evento posterior que destrói a floresta; ou **(3)** socialmente irresponsáveis porque afetam negativamente as comunidades locais ou indígenas, o que pode também incluir a perturbação da biodiversidade, do equilíbrio ecológico e do ciclo hidrológico. O Fundo, o Consultor de Investimentos, o Gestor e/ou os investidores no Fundo poderiam estar potencialmente ligados a estas repercussões reputacionais negativas.

Risco de falhas operacionais por parte do Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono ou pela sua dissolução

Os investidores no Fundo estarão sujeitos a riscos de falha operacional por parte do Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono ou alterações substanciais às regras, metodologias ou processos do Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono. A geração de créditos de carbono



depende de múltiplas ações do administrador do Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono, que incluem, mas não se limitam a: o estabelecimento de regras e metodologias aplicáveis para o desenvolvimento de projetos; monitoramento das atividades desenvolvidas; certificação e geração dos Créditos de Carbono; e operação de um registo que as entidades podem utilizar para receber, transferir, ou de outra forma dispor dos Créditos de Carbono. O mercado voluntário de carbono depende de Padrões de Certificação dos Créditos de Carbono para realizar a acreditação a fim de evitar conflitos de interesses entre validadores/verificadores e desenvolvedores de projetos. O mercado também depende da existência de um registo de modo a evitar que mais do que uma entidade reclame direitos ao mesmo Crédito de Carbono (referida como "dupla contagem"). Entretanto, tendo em vista a ausência de legislação regulamentadora dos registros e dos Padrões de Certificação, não há garantia absoluta de inexistência de dupla contagem. Assim, os Créditos Carbono negociados pelo Fundo estão sujeitos a riscos reputacionais relacionados com ações ou omissões, falhas na certificação e na operação e gerenciamento do registo e falência ou outra dissolução do Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono.

Risco de certificação e verificação de projeto

O Fundo pretende registrar os seus projetos de geração de Créditos de Carbono desenvolvidos a partir de metodologias de aflorestamento/reflorestamento aplicáveis, e acredita que as atividades propostas pelo Fundo irão satisfazer os requisitos dessas metodologias. Contudo, as regras de registo e as metodologias aprovadas estão sujeitas a alterações, e a validação do projeto depende da aprovação de entidades de validação independentes e de terceiros acreditados pelo Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono, e a emissão subsequente de Créditos de Carbono depende da verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos na metodologia. Não existe qualquer garantia de que os projetos de ativo do Fundo sejam validados ou verificados com sucesso e, portanto, que os Créditos de Carbono sejam subsequentemente emitidos pelo Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono.

Mercado pequeno e ilíquido

A liquidez nos mercados voluntários de carbono é fragmentada devido tanto à variação na procura por parte dos compradores como às preferências variáveis dos compradores. Atualmente, o preço de um crédito de carbono é atribuído em grande parte em função dos atributos do projeto de geração de Crédito de Carbono, porque os compradores preferem tipos particulares de projetos e localidades específicas. Como resultado, os preços são diversos e indefinidos, sendo o valor justo de mercado difícil de determinar. Não existem contratos de referência líquidos ou índices de preços para Créditos de Carbono que tenham um sinal de preço diário e fiável. A ausência de tal sinal de preço e de instrumentos relacionados dificulta a gestão do risco de investimento. A maior parte das transações são de venda livre. Não existem trocas de créditos de carbono ou criadores de mercado em grande escala. Espera-se que estas características do mercado voluntário de carbono afetem a capacidade do Fundo para avaliar os créditos de carbono com precisão, vender créditos de carbono ao preço e tempo desejados e também afetem os investidores que pretendem revender créditos de carbono atribuíveis às Sociedades-Alvo



investidas pelo Fundo.

Incertezas relacionadas ao "ajuste correspondente".

Apesar dos avanços nas definições sobre as regras do Artigo 6º do Acordo de Paris na Conferência das Partes 26, realizada em 2021, ainda existem incertezas sobre como e em que hipóteses será implementado o mecanismo denominado "ajuste correspondente" que consiste na necessidade de aumento da contribuição nacionalmente determinada do País que vende créditos de carbono para outro País, a fim de evitar que a mesma redução ou remoção de carbono seja reivindicada por ambos os Países.

Algumas partes interessadas argumentam que tal mecanismo de contabilidade deveria ser aplicável, se de todo, apenas às vendas de créditos de carbono emitidos pelo governo e, portanto, não aos créditos de carbono a serem vendidos no mercado voluntário de carbono. Se, em última análise, forem necessários ajustes correspondentes para as transações do mercado voluntário de carbono ou exigidos pelos compradores, existe o risco de impacto nos Créditos de Carbono gerados pelos projetos das Sociedades-Alvo investidas pelo Fundo.

Risco de alterações futuras abrangentes às regras e instituições do mercado voluntário de carbono

Está em curso um esforço internacional para melhorar e escalar o mercado voluntário de carbono denominado Taskforce on Scaling Voluntary Carbon Markets ("Taskforce"). A Taskforce pôs em prática um processo para estabelecer um novo órgão de governança, novos critérios para a integridade do crédito de carbono, novos contratos padronizados e outras novas regras, instrumentos e instituições. A Taskforce integrou no seu trabalho o Verified Carbon Standard e outros Padrões de Certificação dos Créditos de Carbono. Contudo, existe o risco de que o processo da Taskforce acabe por suplantiar o Verified Carbon Standard, bem como outros Padrões de Certificação dos Créditos de Carbono. Em qualquer caso, o processo da Taskforce poderia criar pelo menos uma incerteza temporária no mercado voluntário do carbono com efeitos adversos nos preços e transações.

Risco do governo anfitrião

No âmbito do mercado voluntário de carbono, os desenvolvedores de projetos de geração de Crédito de Carbono geralmente não necessitam de pré-aprovação pelos governos do País, Estado ou Município em que o projeto está localizado (também conhecido como o "governo anfitrião") para receberem, venderem ou de outra forma disporem dos Créditos de Carbono gerados por tais projetos. No entanto, os governos anfitriões na América Latina expressaram opiniões diferentes sobre a conveniência ou validade de permitir que investidores estrangeiros possuam direta ou indiretamente créditos de carbono de tais projetos. Existe o risco de o Brasil adotar um posicionamento no qual passe a ser exigida a pré-aprovação sobre a disposição dos Créditos de Carbono gerados pelas Sociedades-Alvo investidas pelo Fundo.



Risco de linha de base

Segundo as regras de um Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono, um projeto de geração de Crédito de Carbono só é viável a medida em que gere mais reduções ou remoções de emissões do que teria acontecido sem o projeto. O cenário sem projeto é referido como a "linha de base". O Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono estabelece diferentes linhas de base para diferentes tipos de projetos. Existe o risco de o Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono modificar metodologias linhas de base para os projetos em que o Fundo se baseia e, assim, acabar por impactar negativamente a viabilidade dos projetos ou reduzir a quantidade de Créditos de Carbono gerados por eles.

Risco de reversão e buffer

Os projetos de geração de Crédito de Carbono relacionados com a floresta estão sujeitos a um risco intrínseco de que a floresta em que o projeto está sendo desenvolvido possa ser total ou parcialmente destruída (por exemplo, por meio de fogo, peste ou desmatamento), liberando assim o carbono que foi armazenado em razão das atividades do projeto. O VCS endereça este risco de "reversão" por meio da adoção de um mecanismo de seguro obrigatório. No âmbito desse mecanismo, cada projeto de geração de Crédito de Carbono aprovado no padrão VCS deve reservar um percentual dos Créditos de Carbono ajustada ao seu risco de não permanência e colocá-lo em um "buffer" ou "fundo de garantia" com créditos de outros projetos. O VCS gere esse fundo de garantia separadamente e pode cancelar Créditos de Carbono quando qualquer projeto de geração de Créditos de Carbono do padrão VCS sofrer um evento de reversão. Outros Padrões de Certificação dos Créditos de Carbono podem também implementar mecanismos de seguro semelhantes concebidos para alcançar a mesma proteção. O aumento global de incêndios florestais, que se espera que continue com as alterações climáticas em curso, põe em questão se os fundos de garantia estão suficientemente dimensionados. Existe o risco de que, se a emissão de carbono decorrente dos eventos de reversão excederem a quantidade existente no fundo de garantia, o Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono busque cancelar ou invalidar Créditos de Carbono já emitidos em outros projetos de geração de Créditos de Carbono. Existe também o risco de que o VCS aumente a contribuição para o fundo de garantia aplicável a cada um dos projetos, o que poderá diminuir o número de Créditos de Carbono que o Fundo pode distribuir aos Parceiros Limitados Eleitores.

Risco de novas exigências legais e regulatórias relativas aos créditos de carbono

Atualmente, o mercado de carbono não possui regulamentação específica no Brasil e há diversas incertezas em relação à regulamentação existente internacionalmente. A alteração desse cenário por meio da publicação de legislação disciplinando o assunto no Brasil ou de desdobramentos da regulamentação internacional pode afetar significativamente o mercado de carbono, o valor, usabilidade e comercialidade dos Créditos de Carbono e, conseqüentemente, o Fundo.



Tributação sobre os Créditos de Carbono

O regime fiscal incidente sobre os Créditos de Carbono não está claramente estabelecido e conjunto normativo que regula esta matéria e/ou a interpretação das autoridades fiscais e/ou tribunais pode impactar diretamente o Fundo. O Fundo e os investidores podem estar sujeitos a impostos atuais ou futuros sobre compras e vendas de Créditos de Carbono emitidos pelas Sociedades-Alvo. O Fundo e os investidores podem também estar sujeitos a custos para o estabelecimento de uma conta no programa VCS ou em qualquer outro registo de Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono para receber e transferir os Créditos de Carbono.

Prazo de maturação dos projetos de geração dos Créditos de Carbono

Os projetos de geração dos Créditos de Carbono possuem tempo estimado para o máximo aproveitamento dos projetos desenvolvidos a partir de metodologias de aflorestamento/reflorestamento, com prazos médios significativamente superiores ao Prazo de Duração do Fundo. Tal fato poderá afetar o máximo aproveitamento por parte do Fundo dos projetos desenvolvidos por meio das Sociedades Investidas, e, desse modo, os resultados do Fundo e/ou a rentabilidade dos Cotistas.

Outros Riscos.

O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como moratória, inadimplimento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos integrantes da carteira do Fundo, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.



ANEXO II - SUPLEMENTO DA PRIMEIRA EMISSÃO DE COTAS CLASSE A E COTAS CLASSE B

Exceto se disposto de forma diversa, aplicam-se a este suplemento da 1ª (primeira) emissão de Cotas Classe A e Cotas Classe B os mesmos termos e definições estabelecidos no Regulamento.

Montante Total da Oferta R\$520.000.000,00 (quinhentos e vinte milhões de reais) ("Montante Total da Oferta").

Número de Cotas Classe A e Cotas Classe B a serem emitidas: Até 520.000 (quinhentas e vinte mil) Cotas Classe A ou 520.000 (quinhentas e vinte mil) Cotas Classe B, em que a quantidade de Cotas Classe A e/ou Cotas Classe B, conforme o caso, será abatida da quantidade total de Cotas Classe A e/ou Cotas Classe B ("Sistema de Vasos Comunicantes"), sendo o montante total de Cotas Classe A e Cotas Classe B em conjunto de até R\$520.000.000,00 (quinhentos e vinte milhões de reais).

Preço de Subscrição: R\$1.000,00 (mil reais) ("Preço de Subscrição").

Distribuição Parcial e Montante Mínimo da Primeira Oferta: O montante mínimo a ser subscrito para a manutenção da Primeira Oferta é de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ("Montante Mínimo da Oferta").

A Primeira Oferta poderá ser concluída mesmo em caso de distribuição parcial das Cotas Classe A e/ou Cotas Classe B, desde que seja atingido o Montante Mínimo da Oferta, sendo que as Cotas Classe A e/ou Cotas Classe B que não forem colocadas no âmbito da Primeira Oferta serão canceladas. Caso o Montante Mínimo da Oferta não seja atingido, a Primeira Oferta será cancelada, sendo todos os Compromissos de Investimentos automaticamente cancelados.

Aplicação mínima por investidor: Não há.

Forma de Distribuição: Distribuição pública com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM 476/09.

Público-Alvo: A Primeira Oferta é destinada a Investidores



Profissionais.

Coordenador Líder:

Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S.A., inscrito no CNPJ/ME sob o nº 33.987.793/0001-33.

Procedimentos para Subscrição e Integralização das Cotas Classe A e Cotas Classe B:

As Cotas Classe A e/ou Cotas Classe B deverão ser totalmente subscritas durante o período de colocação, compreendido entre a data de publicação do comunicado de início e o comunicado de encerramento da Primeira Oferta ("Período de Colocação"), nos termos da Instrução CVM 476/09.

A integralização das **(i)** Cotas Classe A subscritas será feita por meio de Chamadas de Capital a serem realizadas pelo Administrador durante o Prazo de Duração, conforme orientado pelo Consultor de Investimentos, e **(ii)** Cotas Classe B será realizada à vista, na data prevista nos respectivos documentos de subscrição das Cotas Classe B, observadas as demais condições previstas no Regulamento.

Preço de Integralização:

O preço de Integralização de Cotas Classe A e Cotas Classe B da 1ª (primeira) emissão será de R\$1.000,00 (mil reais).

* * *



ANEXO III – SUPLEMENTO DA SEGUNDA EMISSÃO DE COTAS CLASSE A E COTAS CLASSE B

Exceto se disposto de forma diversa, aplicam-se a este suplemento da 2ª (segunda) emissão de Cotas Classe A e Cotas Classe B os mesmos termos e definições estabelecidos no Regulamento.

Montante Total da Oferta	R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) (" <u>Montante Total da Oferta</u> ").
Número de Cotas Classe A e Cotas Classe B a serem emitidas:	Até 35.000 (trinta e cinco mil) Cotas Classe A ou 35.000 (trinta e cinco mil) Cotas Classe B, em que a quantidade de Cotas Classe A e/ou Cotas Classe B, conforme o caso, será abatida da quantidade total de Cotas Classe A e/ou Cotas Classe B (" <u>Sistema de Vasos Comunicantes</u> "), sendo o montante total de Cotas Classe A e Cotas Classe B em conjunto de até R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais).
Preço de Subscrição:	R\$ 1.000,00 (mil reais) (" <u>Preço de Subscrição</u> ").
Preço de Integralização:	O preço de Integralização de Cotas Classe A e Cotas Classe B da Segunda Emissão será de R\$1.000,00 (mil reais).
Aplicação mínima por investidor:	Não há.
Forma de Distribuição:	Oferta pública de distribuição primária de Cotas, no rito de registro automático de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160.
Público-Alvo:	A Segunda Emissão é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais.
Coordenador Líder:	TMF BRASIL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA. , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.313.996/0001-50.
Procedimentos para Subscrição e Integralização das Cotas Classe A e Cotas Classe B:	As Cotas Classe A e/ou Cotas Classe B deverão ser totalmente subscritas durante o período de colocação, compreendido entre a data de divulgação do anúncio de início e o anúncio de encerramento da Segunda Emissão (" <u>Período de Colocação</u> "), nos termos da Resolução CVM 160. A integralização das Cotas Classe A e Cotas Classe B subscritas será feita por meio de Chamadas de Capital a serem realizadas pelo Administrador durante o Prazo de Duração, conforme orientado pelo Consultor de Investimentos, observadas as demais condições previstas no Regulamento.



ANEXO IV - MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS

Exceto se disposto de forma diversa, aplicam-se a este suplemento da [•]ª ([•]) emissão de Cotas os mesmos termos e definições estabelecidos no Regulamento.

Montante Inicial da Emissão: R\$[•] ([•]).

Quantidade de Cotas: [•] ([•]) Cotas.

Classe das Cotas: [•].

Valor Unitário da Cota: R\$[•] ([•] reais).

Preço de Subscrição: R\$[•] ([•] reais).

[Distribuição Parcial e Montante Mínimo da Emissão]: [•].

Aplicação mínima por investidor: R\$ [•] ([•] reais).

Forma de Distribuição: [•].

Procedimentos para Subscrição e Integralização das Cotas: As Cotas deverão ser totalmente subscritas durante o Período de Colocação (conforme definido abaixo), sendo que as Cotas que não forem subscritas até o fim do Período de Colocação serão canceladas pelo Administrador. A integralização deverá ocorrer [à vista, em moeda corrente nacional, no ato de subscrição].

Público-Alvo: [•].

Coordenador Líder: [•].

Procedimentos para Subscrição e Integralização das Cotas: As Cotas deverão ser totalmente subscritas durante o Período de Colocação (conforme definido abaixo), sendo que as Cotas que não forem subscritas até o fim do Período de Colocação serão canceladas pelo Administrador.



A integralização deverá ocorrer à vista, em moeda corrente nacional, no ato de subscrição.

Preço de Integralização:

O preço de Integralização de Cotas Classe A e Cotas Classe B da [•] ([•]) emissão será de R\$ [•] ([•]).

* * *



ANEXO V - FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE CONVERSÃO DE COTAS

Nome do Cotista:	[•]
CPF/CNPJ:	[•]

Por meio da assinatura e envio deste formulário ("Formulário"), o cotista do **The Amazon Reforestation Fund Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia**, fundo de investimento em participações inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 45.790.356/0001-04 ("Fundo"), em caráter irrevogável e irretratável:

(i) solicita a conversão das cotas que detém no Fundo ("Cotas"), nos termos do Artigo 60 do regulamento do Fundo ("Regulamento"), conforme descritas na tabela abaixo:

1.	Quantidade de Cotas:	[•] ([•])
2.	Tipo de conversão (total/parcial):	() Total / () Parcial
3.	Classe das Cotas a serem convertidas:	B
4.	Classe das Cotas após a conversão:	A

(ii) declara seu consentimento quanto à automática conversão, independentemente de deliberação e/ou ratificação em sede de assembleia geral de cotistas do Fundo, da totalidade das Cotas descritas na tabela do item (i) acima, na proporção descrita no Parágrafo Primeiro do Artigo 60 do Regulamento;

(iii) declara que está ciente de que, em caso de solicitação de conversão parcial das Cotas, a solicitação somente será aceita com relação a quantidades inteiras, não sendo aceitas solicitações de conversão de frações de Cotas;

(iii) considerando que as Cotas Classe A poderão ser admitidas à negociação na B3 e, por conta de questões operacionais, não são admitidas Cotas Classe A fracionadas, declara que está ciente de que eventual fração de Cota Classe A atribuída ao Cotista como resultado da conversão das Cotas Classe B será tratada como sobra e desconsiderada para todos os fins; e

(iv) informa que encaminha anexa ao presente Formulário a "Solicitação de Transferência de Valores Mobiliários" a ser encaminhada à B3, utilizando o modelo-padrão fornecido pela B3, para que o depósito das Cotas Classe A na B3 ocorra na mesma data da conversão.

Os termos e expressões não definidos neste Formulário terão o significado a eles atribuído no Regulamento.

[Cotista][Local, Data]